

PRIMEIRAS LINHAS

DE

HERMENEUTICA JURIDICA E DIPLOMATICA.

PRIMEIRAS LINHAS

DE

HERMENEUTICA JURIDICA E DIPLOMATICA

POR

BERNARDINO J. DA S. CARNEIRO,
CAVALLEIRO DA ORDEM DE CRISTO,
LENTE SUBSTITUTO ORDINARIO DA FACULDADE DE DIREITO
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA,
ETC.



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE.

1855.

Incumbido da regencia da cadeira de *Hermeneutica juridica; analyse de textos de direito patrio, romano, e canonicos; e diplomatica*, no impedimento do Digno Par do Reino, proprietario d'ella, durante as sessões das Camaras; bom ensejo tive de conhecer, que, sem um compendio, a que o mestre e os discipulos se encostem, aquella regencia, na mão d'outro, que não seja, como aquelle, um Professor consummado, é, na parte da hermeneutica e diplomatica, sobre modo embaraçosa e difficil.

Atribuir a toda essa difficuldade á pobreza de meu cabedal, se fóra cousa, que se dera só em mim; mas sentiam-na igualmente, e confessavam-na muitos dos meus ouvintes, entre os quaes reconheço talentos mui transcendentes, e das maiores esperanças. A necessidade pois d'um compendio era real, e geralmente comprehendida.

Attentei por ella, e concebi o pensamento d'este *enchiridion*.

Conforme á natureza da necessidade, que o pede, contém elle regras de duas espécies, — *hermeneuticas, e diplomaticas*

Para a hermenêutica li e consultei os senhores *Coeelho da Rocha, Lis Teixeira, Mello Freire, e Corr. Telles*; e também *Savigny, Chassat, Delisle, Domat, Pothier, Eckhard, Grocio, e Puffendorf*. Colhi de todos o que se me representou como mais essencial; e ajunctei-lhe o que a minha prática e razão me suggeriu.

Isto na parte doutrinal; que, na do methodo e direcção, acheguei-me, quanto em mim foi, aos Estatutos, liv. II, tit. VI., cap. VI.; e a isso me levaram duas razões. A de me conformar com a lei d'este estabelecimento scientifico, o primeiro do paiz, foi uma; a outra, que não é menos forte e ponderosa, foi a de me parecer, que o methodo dos Estatutos é o mais geitoso para o aproveitamento dos alumnos.

Assim desci a muitas divisões e definições, que talvez haja quem as repute superfluas; mas, sobre serem recommendadas pela lei, o Professor, na exposição e desinvolvimento da multiplicidade de noções, que o estudo d'esta cadeira demanda, saberá fazer ver, que d'essas definições e divisões, nenhuma foi perdida, nem de mais

Tambem os Estatutos dizem, no § 10. do cap. cit.:

Explorará (o Professor) primeiro que tudo se os ouvintes estão bem presentes nas regras da hermenêutica geral; e especialmente da logica; que devem ter aprendido nas aulas philosophicas. E depois de repetir brevissimamente as principaes das dictas regras em beneficio dos que as ignoram; e de aconselhar a todos, que tornem a lê-las nos livros, por que as aprenderam, para mais se lhes avivar a memoria d'ellas; por serem o fundamento e a base da hermenêutica juridica; passará ás regras proprias, privativas e substanciaes da mesma hermenêutica juridica; e ensinará aos ouvintes os differentes officios do interprete das leis.

Por isso é que, retrogradando aos estudos *secundarios*, fui buscar as regras da hermenêutica logica, para lhes dar o logar, que lhes dei, antes das da hermenêutica juridica.

Para a diplomatica folheei *Vaynes, Mabillon*, e os *Novos Diplomaticos*; mas servi-me, com particularidade, das *Dissertações chronologicas e criticas, sobre a historia e jurisprudencia de Portugal*, do senhor *João Pedro Ribeiro*. Sendo ellas, como são, um resultado dos conheci-

mentos d'este nosso escriptor, applicados aos nossos documentos antigos, intendi, que não podia ir beber a melhor fonte.

Destinado para *meu* uso, em quanto não apparecer outro, de penna mais rica e auctorizada, que mais satisfaça ás exigencias do ensino; este meu trabalho, quando não agrade, por algumas imperfeições, que leve, sempre poderá, pelo menos, merecer alguma acceitação, por ser *novo* e *necessario*.

Coimbra 3 de janeiro de 1855.

O auctor.

PRELIMINARES.

I.

LEI, E SUAS DIVISÕES.

§. 1. *Leis*, na sua acceção mais extensa, são regras geraes e constantes, que dominam uma ordem de phenomenos ou factos semelhantes.

Dividem-se em *physicas*, *logicas*, e *moraes*;— e as *moraes* subdividem-se em *naturaes* e *positivas*; e as *positivas*, em *divinas* e *humanas*.

§. 2. As *naturaes* são deduzidas das consequencias das acções, e por isso só se conhecem pelos esforços da razão, sobre a natureza do nosso ser e suas relações com os mais entes creados.

Impressas, por assim dizermos, na consciencia de todos, os que têm uso de razão, estas leis obrigam em todos os tempos, e em todos os logares. São *immutaveis* e *universaes*.

§. 3. As *positivas humanas* são feitas e publicadas pelo homem.

Se têm por objecto conduzir-nos á felicidade da vida futura, são *ecclesiasticas*.

Se têm por fim a nossa segurança e bem estar na vida presente, chamam-se *civis*, ou simplesmente *positivas*.

Como obra da vontade do homem, e diferentes e variaveis, segundo os climas, a civilização, e outras circumstancias sociaes, estas leis não obrigam sempre, nem a todos: só áquelles, para quem são feitas, e só desde o momento, em que forem promulgadas. São *mutaveis* e *particulares*.

§. 4. Estas leis positivas, ou exigem a prática de certos actos, e dizem-se *imperativas*.

Ou inibem de certos procedimentos, e são *prohibitivas*.

Ou só estabelecem uma faculdade, e têm o nome de *permissivas*.

§. 5. A fóra isso, umas são relativas ou á utilidade publica, ou á humanidade, ou á liberdade das convenções e ultimas vontades, ou á protecção, que merecem certas classes de pessoas; e chamam-se, por isso, *favoráveis*.

Outras tendem a restringir a liberdade natural, já impedindo o que em si não é illicito, já derogando as prescripções do direito commum; e a essas talvez não deixé de quadrar bem o epitheto de *odiosas*.

E outras, em fim, são estabelecidas por considerações particulares, e dizem-se *privilegios*.

§. 6. A dureza, que parece resultar da exacta observância d'uma lei, entendida ao pé da letra, diz-se *rigor de direito*, — *essencial* da lei, quando a lei não pôde ter

efeito sem elle; *não essencial*, quando se pôde modificar e abrandar, sem se offender a substancia da lei.

A virtude, que modifica e abranda esse rigor, quando é possível, chama-se *equidade*.

§. 7. As determinações individuaes, e circumstancias especificas, que movem o legislador, constituem o *motivo* ou *ocasião* da lei.

O principio de direito, que se toma por fundamento da lei, é a *razão* da lei.

E o fim, que se tem em vista, é o *sentido*, *sentença*, *intenção*, *espírito*, ou *mente* da lei, ou do legislador.

§. 8. A razão é *extrinseca*, *intrinseca*, ou *historica*.

Extrinseca, quando as palavras da lei expressamente a declaram, como no alv. de 27 de novembro de 1804 §. 11., que diz, no preambulo, ser o beneficio da agricultura.

Intrinseca, quando se infere da natureza do negocio, sobre que versa a lei, como succede com a prohibição da Ord. liv. 5. tit. 77., que por si mesma nos descobre, que a sua razão foi evitar o monopólio.

Historica, se se colhe do exame dos factos, que a produziram, como na Ord. liv. 2. tit. 35., cuja razão sabemos, pela historia, que foi tornar a reunir á corôa os bens das immensas doações, feitas por D. João I.

§. 9. A qualidade de ser a mesmissima razão, diz-se *identidade de razão*.

A qualidade de ser diversa, mas com bastante analogia, ou similhaça, é *paridade*, ou *similhaça de razão*.

III.

HERMENEUTICA, E SUAS DIVISÕES.

§. 10. *Hermeneutica* é a arte de interpretar as palavras dos outros.

As suas regras ou são *communs* a todas as disciplinas, ou *peculiares* de cada uma das artes e sciencias. D'aqui a primeira divisão da hermeneutica em *geral* ou *commum*, e *particular* ou *domestica*.

§. 11. A geral soffre varias divisões:

1.º Ou só declara o sentido das palavras, e é *grammatical*.

Ou tambem recorre ao raciocinio, para, do que as palavras dizem, induzir mais ou menos do que ellas dizem, e chama-se *logica*.

2.º Se tende á explicação d'umas palavras por outras, com pouca mais diffusão, é *literal* e *paraphrastica*.

Se dá em resultado o sentido das palavras, sem nenhuma variedade, é *identica*.

Se, servindo-se de principios geraes, ou da relação ou nexo da materia, define o que não está definido expressamente, ou com a devida clareza, é *analogica*.

Se attende mais á natureza da cousa exprimida, que ás palavras, que a exprimem, é *real*.

Se se conforma mais com as palavras, que com a natureza da cousa, é *textual*; — e n'este caso ou é *total* ou *parcial*, segundo abrange todo o texto, ou sómente alguma ou algumas de suas partes.

§. 12. A particular toma sempre o nome da arte, ou sciencia, a que pertence.

É *rhetorica*, quando diz respeito á disciplina, que rege o genio no uso da eloquencia.

Historica, quando é applicavel á narração dos factos.

Politica, quando se exerce com referencia ás diversas fórmas de governo.

É *juridica*, quando se occupa da interpretação das leis moraes, — naturaes, e positivas humanas.

§. 13. Esta interpretação jurídica:

1.º Ou é feita pelo proprio legislador, e chama-se *authentica* e *legal*.

Ou provém da prática e execução, que se tem dado á lei; e diz-se *usual*.

Ou é obra d'um particular, obtida pelo emprego das regras da hermeneutica, e é *doutrinal*.

2.º Ou só expõe o sentido natural e regular da lei, e é *simples* e *declarativa*.

Ou faz conhecer, que o sentido da lei se não estende a tanto, quanto parece colligir-se das palavras, e é *restrictiva*.

Ou mostra, que o pensamento da lei envolve mais casos, que os contidos nas palavras, e é *extensiva*.

§. 14. A extensiva subdivide-se em *comprehensiva* e *deductiva*.

É *comprehensiva*, se o caso ou casos, supposto não previstos e indicados, directa e explicitamente, na disposição, se acham, todavia, natural e necessariamente comprehendidos no sentido.

É *deductiva* ou *conclusiva*, quando nós, usando do raciocinio, não podêmos deixar de tirar esse caso ou casos, não previstos, como outras tantas consequencias necessarias do principio, enunciado na proposição da lei.

III.

OBSERVAÇÕES.

que a grammatica e a logica das
letras e; em natural
a grammatica e a logica das
letras e; em natural

§. 15. As duas hermeneuticas, — grammatical e logica, — são realmente distinctas; mas, apezar d'isso, se a grammatical pôde ter alguma applicação, sem a logica, esta não pôde ter nenhuma, sem aquella.

§. 16. A grammatical depende principalmente:

Da *pericia da lingua*, em que se fala ou escreve o que se quer interpretar, — palavras e phrases abraçadas pelo uso, noções e propriedades de cada uma d'ellas, e leis da composição.

Do conhecimento da *vida e estylo* do auctor, e das *abbreviaturas*, usadas no seu tempo.

Da noticia do *assumpto* ou materia, que se tractar, e *antiquidades*, que lhe forem respectivas.

E da *genuinidade e inteireza* das palavras ou escripto; alías não se poderá saber o que é, que o auctor disse ou escreveu.

§. 17. Nem a authentica, nem a usual, se podem ter como verdadeiras interpretações.

A primeira, porque, se o legislador pôde fazer livremente a lei, também livremente a pôde explicar, sem se prender ás regras da hermeneutica.

A segunda, porque o uso, como despotico, que é, em vez de querer, antes *impede*, que se busque o verdadeiro sentido da lei.

§. 18. Para a authentica, pois, não ha outras re-

gras, senão aquellas, por que se deve guiar o legislador no acto de legislar.

E para a usual só ha que ver as condições ou requisitos precisos para o sentido da lei, definido pelo uso ou costume, alcançar a honra de ser lei.

§. 19. Entre nós, pela lei de 18 d'agosto de 1769 §. 14., os estylos, ou costumes, para valerem como leis, devem junctar tres requisitos:

Que sejam conformes á boa razão.

Que não sejam contrarios ás leis do reino.

E que excedam o tempo de cem annos.

§. 20. As regras, por que procuramos conhecer da inteireza e genuinidade de qualquer escripto (§. 16.), fazem a *arte critica*; e a arte critica, applicada aos diplomas e documentos publicos antigos, para os entender, e extremar os verdadeiros dos falsos, chama-se *diplomatica*, que é um como complemento da hermeneutica juridica.

IV.

SUBSIDIOS NECESSARIOS.

§. 21. Para o *interprete grammatical* poderão ser subsidios sufficientes os do §. 16.; porque o seu dever especial é achar o sentido das palavras ou phrases, pelas noções, que o uso lhes tem ligado, sem se embarçar com o que o auctor quiz dizer.

§. 22. O *logico* tem de se importar mais com o pensamento, do que com a expressão; porque o seu de-

ver é levantar esse pensamento em principio, e ir depois deduzindo, pela dialectica, todas as consequencias, que n'elle se contêm. Por isso, precisando dos mesmos subsidios do grammatico, tambem precisa de ser instruido e versado:

Na *geographia*, *chronologia*, e *rhetorica*.

Nos *costumes*, assim do reino, como do logar, a que se referir o objecto da sua interpretação.

Na *historia da philosophia*, racional e moral; e no *valor das doutrinas* de cada uma das suas escholas.

E nas *leis e preceitos*, com que a logica ensina a bem *definir e dividir*; na *theoria e regras*, sobre a exactidão e uso de cada uma das diferentes *proposições e raciocinios*; e bem assim nos *sophismas*, e *causas dos erros*, e meios de os *descobrir e evitar*.

§. 23. O interprete *juridico* carece do mesmo, que o logico; e de ter, de mais a mais, perfeito conhecimento:

Da *tecnologia juridica*.

Das *leis* e do *direito*, e suas *fontes*, proximas e remotas.

Da differença, que ha *entre* as ideas de *justiça* e *equidade*.

Da *historia do direito*, tanto geral, como especial.

E da *práctica do foro*.

V.

HISTORIA.

§. 24. Em todo o tempo houve regras sobre a interpretação juridica; mas, ordenadas em systema, nenhuma, ate meiado do seculo xvi. As que até então havia,

appareceram, aqui e alli, espalhadas pelas obras dos juriconsultos; e são as que se encontram em varios titulos do *corpo de direito romano*, como no *D.*, — *de legibus, senatusque consultis, et longa consuetudine*; de *rebus dubiis*; e de *diversis regulis juris*; — e, no *corpo de direito canonico*, no titulo de *regulis juris*.

§. 25. No meiado, pois, do seculo xvi. é que principiaram a ser reduzdas a *arte*; e ainda assim não o foram logo de modo, que constituissem toda a hermeneutica juridica, mas só *algumas* de suas partes.

§. 26. O primeiro, que fez, já com bastante critica, um trabalho completo foi o juriconsulto allemão CHRIST. HENR. ECKHARD, na sua *Hermeneutica juris*, dada á estampa pelo meiado do seculo xviii.

§. 27. Dos muitos escriptores, que, d'ahi por deante, mais têm tomado a peito este ramo da jurisprudencia, apenas mencionaremos dois, — M. A. MAILHER DE CHASSAT, e M. F. C. DE SAVIGNY.

Encostando-se, um mais ao lado *practico*, o outro mais ao lado *especulativo*, tractaram elles tão bem esta materia, que pouco deixam a desejar; — o primeiro no seu *Traité de l'interprétation des lois*; o segundo, no seu *Traité de droit romain*, livr. I. chap. IV.

VI.

NECESSIDADE DO SEU ESTUDO.

§. 28. A necessidade e grandissima importancia do estudo das regras da hermeneutica, *geral e juridica*, está

na disposição do art. 1243. da *N. Ref. Jud.*, — *O silencio, obscuridade, ou falta de lei, não são fundamentos para o juiz se recusar a julgar alguma causa.*

HERMENEUTICA.

CAPITULO PRIMEIRO.

Hermeneutica geral.

I.

LOGICA.

§. 29. A *hermeneutica logica* tem a seu cargo encaminhar-nos ao conhecimento da *extensão* e *compreensão* das ideas, expressas por palavras, faladas ou escritas (§§. 11. e 22.). Logo, as suas primeiras, e principais, regras hão de ser as relativas ao sentido das palavras.

§. 30. *Sentido, acceção, ou significação* é aquella noção ou *grupo* de noções, que ligamos ás palavras, quando as inventamos, ou enunciamos.

Divide-se em *natural* e *translato*.

Natural, ou *proprio*, aquelle para que as palavras foram, ou se suppõe terem sido inventadas.

Translato, ou *improprio*, o que, de quando em quando, se-lhes dá por *similhança, opposição, connexão, ou comprehensão*.

§. 31. As palavras ou têm um so, ou mais de um sentido natural; e, por isso, *duas* regras:

1.^a Intendel-as sempre no sentido natural; salvo sómente n'um de *tres* casos:

Quando, tomadas no natural, *não fizerem sentido* algum.

Quando *fizerem* um sentido *absurdo*.

Quando derem um sentido *contradictorio* com o fim e caracter do auctor.

Em qualquer d'estes casos — podemos e devemos intendel-as no sentido translato.

2.^a Tendo a palavra mais de uma significação, deve preferir-se aquella, que for mais provavel:

Segundo a *peessoa*, que fala; e o *logar*, *tempo*, *modo*, *causa* e *fim*, por que se fala.

A' vista dos *exemplos*, que se produzem; e da *materia*, sobre que se fala,—de fórma que o *predicado* convenha ao subjecto, e o *subjecto* ao predicado.

E com attenção ao *effeito*, — em modo que se não siga cousa repugnante, ou physica ou moralmente impossivel.

§. 32. Como as accepções das palavras mudam ás vezes com os tempos, se alguma tiver variado de sentido, o natural, de que falamos, é o do tempo, em que a palavra foi *empregada*, e não o do tempo, em que se interpreta.

§. 33. Se entre as palavras vier alguma *desusada*, a regra é ver, se o é por antiquada, *archaismo*, ou por muito moderna, *neologismo*.

§. 34. Para a significação, ou significações, das *antiquadas* abrem-se os *glossarios* e *dicionarios* da lingua;

e para o sentido das muito *modernas*, aproveitam-se as *definições*, se quem as innovou as definiu; ou se procede assim:

Sendo innovadas por *composição*, decompõem-se nas *simples*, de que são formadas; e pelo sentido das *simples* se tira o da composta.

Sendo por *onomatopeia*, applica-se bem o ouvido ao som da palavra, que, por ser imitativo, facilmente nos fará perceber a cousa significada.

E sendo por *derivação*, consulta-se a etymologia.

§. 35. As palavras podem ter uma significação *propria*, consideradas uma a uma; e receberem outra, quando junctas em *phrases*, *proposições*, ou *periodos*.

§. 36. O período exprime uma sentença ou pensamento *extenso* e composto; a proposição exprime um pensamento ou sentença, simples ou composta, mas *curta*; e a phrase exprime os *incidentes* da proposição, ou período.

§. 37. Um *puncto* denota o termo, e perfeito acabamento do pensamento ou sentença; *dois punctos*, ou *puncto e virgula*, separam as partes principaes; a *virgula* divide os incidentes.

§. 38. As proposições, que não frazem incidentes, intendem-se pelas simples regras do *numero*, e *extensão* e *comprehensão* do seu subjecto e predicado. As que os trazem intendem-se conforme as *explicações* ou *restricções*, que esses incidentes lhes fazem.

§. 39. Nos periodos ha sempre uma proposição, que subordina a si todas as mais. Por isso a regra é procurar essa proposição, e intender as outras por ella.

Isto não tira, que se combinem, uns com os outros, os diversos periodos e proposições. Às vezes só se pôde esclarecer e fixar bem a idea do sujeito pelas *antece-*
dentes, e a do predicado pelas *consequentes*.

§. 40. Quando, não obstante o uso d'estas regras, ainda fique parecendo obscuro ou duvidoso, no todo ou em parte, o logar, que interpretamos; o remedio é lançar mão das *interpretações*, ou *versões* d'esse logar, se já houver algumas; — e n'este caso, sendo varias, preferem por esta ordem:

1.º A que for d'algum *discipulo*, *amigo*, ou *coevo* do auctor.

2.º A do que souber melhor a *lingua* original.

3.º A do que for mais intelligente na *materia*.

III.

JURIDICA.

§. 41. Se as palavras d'uma lei são claras, e bem conhecido o espirito de auctor d'ella, diz CORR. TELLES, no seu *Comment. à lei da boa razão*; trabalhar pela interpretar é effeito de paixão, que cega o intendmento, é o mesmo que accender uma luz á luz do sol, com perigo de nos queimarmos.

Abraçamos esta doutrina, e com ella a de DOMAT, em quanto aos casos, em que a *interpretação jurídica* (§. 12.) é indispensavel. São dois:

Quando ha *obscuridade*, *ambiguidade*, ou *falta de expressão* na lei.

Ou quando a lei é clara, mas tal, que seria *injusti-*

za, que se applicasse sempre, sem *addição*, nem *diminuição*, a *todas* as especies aparentemente comprehendidas nos seus termos.

§. 42. Os meios d'interpretação são *quatro*:

Comparação da parte duvidosa da lei, com as outras partes da mesma lei.

Confrontação da lei, com outras leis, que tenham com ella relação.

Atenção da lei, com o seu motivo.

Esprecação do resultado de interpretações diversas.

§. 43. D'estes meios o primeiro é, sem duvida, o melhor, por ser o mais simples, e seguro. O segundo será mais ou menos certo, conforme a maior ou menor proximidade das leis, que se confrontam. O terceiro depende da certeza do motivo, e da sua affinidade com o conteúdo da lei. O quarto é de todos o mais fraco; e, talvez, também muito arriscado; porque expõe o interprete a exceder o seu poder, intromettendo-se no legislativo. Deve ser empregado com cautela.

§. 44. Nas leis, que estiverem no caso d'obscuridade, ambiguidade, ou falta d'expressão, a interpretação, que se quer, é a *declarativa* (§. 13.).

Para obter, todos os quatro meios são conducentes, não cumulativa, mas successivamente, *por sua ordem* e á proporção, que se forem tornando necessarios.

§. 45. Já porém assim não é n'aquellas leis, que, estando enunciadas com a precisa clareza, nem sempre se podem executar á letra. N'estas leis o que se pede é a *interpretação restrictiva*, ou a *extensiva* (§. 13.).

Os meios, que para isso contribuem, são os *tres* primeiros, e principalmente o *primeiro* e o *segundo*. O quarto poderia emendar o sentido da lei, e ser, por essa causa, muito proveitoso ao progresso do direito; mas nunca, ou difficilmente, poria em harmonia a *expressão* e o *sentido*, que é em que consiste a interpretação.

§. 46. Sobre estes principios, assim reduzidos a toda a simplicidade possível, fundaremos as regras mais geraes da interpretação das *leis*; e por essa occasião, tambem apontaremos, em seguida, as dos *contractos* e *testamentos*.

LEIS.

§. 47. Uma das primeiras obrigações do interprete é ver, se na lei se firma *regra* ou *excepção*; pois, segundo for uma ou outra d'estas cousas, assim se ha de entender e applicar diversamente a lei; — e ás vezes vem em figura d'excepção, o que na realidade é uma regra.

A regra sempre se estriba n'uma razão geral; a excepção, n'uma razão particular.

Eis aqui o meio de bem as differencarmos: se duas proposições dispozerem sobre cousas da *mesma natureza*, a que abarcar *mais* constitue a regra; a *outra* conterá a excepção; — e se tantos casos poder involver uma, como outra, teremos *duas* regras, e *nenhuma* excepção.

§. 48. Como as palavras das leis não são, senão *meios*, e a intenção é que é o *fim*; em toda a regra ou excepção se subintende sempre tudo o que é essencial para ella ter execução.

Ex. O alv. de 9 de novembro de 1754 não diz, nem uma palavra á cerca d'*interdictos possessorios*; mas in-

tende-se, que os concede, por serem essenciaes á *posse*, que transmite.

§. 49. Se for *incognito* o motivo d'uma lei, mas bem *pronunciada* a sua intenção; essa lei deve presumir-se fundada em alguma consideração d'utilidade publica, e executar-se conformemente ao seu espirito, sem embargo d'uma ou outra inconveniencia, que d'aí possa resultar; ahás muitas leis seriam derruidas pela subtilidade do raciocinio.

Ex. Não é facil atinar com o motivo da disposição da Ord. liv. 4. tit. 92. §. 1., combinada com a do mesmo liv. tit. 36. §. 4.; e com tudo executa-se.

§. 50. Os privilegios (§. 5.), ou leis estabelecidas, por considerações particulares, contra outras leis, ou contra direito commum, nunca se *extendem* a mais dos casos expressamente designados na sua disposição.

Ex. O favor da Ord. liv. 4. tit. 83., concedido aos *soldados*, e *peçoas*, que morrem na guerra, não póde nunca ser ampliado fóra dos casos, declarados nas palavras da mesma Ord.

§. 51. Das leis odiosas (§. 5.) tambem se não *tiram* nunca consequencias, para casos, que ellas expressamente não designam.

Ex. Da Ord. liv. 1. tit. 78. §. 14. e res. de 3 de novembro de 1792 annullarem as vendas e trocas, quando ná escriptura se não incorpora a certidão da *sis*a, não se póde concluir, que tambem sejam, ou devam ser nullos taes contractos, feitos por escripto particular, em que se não copia aquella certidão.

§. 52. As leis favoráveis (§. 5.) admittem toda a extensão, compativel com estas duas cousas reunidas, — o seu *motivo* e a *equidade*; — e nunca se interpretam duramente, nem se applicam de maneira, que façam prejuizo ás pessoas, que querem beneficiar.

Ex. A Ord. liv. 4. tit. 5. §. 2. não se pôde interpretar a favor do comprador, que quer desfazer a venda, por não ter pago o preço no tempo *ajustado*; porque se damnificaria com isso o vendedor, que é a pessoa que a lei quiz favorecer.

§. 53. As leis imperativas (§. 4.), de ordinario, não soffrem, nem ampliação, nem restricção alguma.

Ex. A lei do *imposto* deve ser applicada de geito que nenhum collectado pague mais, nem menos, que o que dever pagar.

§. 54. Nas leis prohibitivas (§. 4.) *deduzem-se* consequências do menos para o mais.

Ex. Se os *prodigos*, pela Ord. liv. 4. tit. 103., não podem administrar os seus bens, com mais forte razão os não podem alhear; e se o Cod. penal, art. 450. n.º 2., pune o que vender uma coisa *duas* vezes a diferentes pessoas, com mais razão castiga o que a vender *tres* vezes.

§. 55. Nas leis permissivas (§. 4.) é o contrario. *Conclue-se* do mais para o menos.

Ex. Se eu tenho direito de doar os meus bens, com muito mais razão os posso vender, ou permutar.

§. 56. Estas consequências, do menos para o mais, ou do mais para o menos, não se intendem a respeito

de todas as cousas. Sómente a respeito das que são do *mesma genero* d'aquellas, sobre que a lei dispõe, ou de natureza tal, que facilmente se conhece, que a razão e mente da lei lhes é applicavel.

Ex. Se um *menor pubere* pôde testar, e por consequente dar todos os seus bens *á hora da morte*; parece, que, por um argumento de maior para menor, tambem deveria poder dar *parte* d'elles *inter vivos*. Mas não é assim; porque os actos *inter vivos* não são da mesma natureza dos *mortis causa*.

§. 57. Em apparecendo algum rigor de direito (§. 6.), o que se tem que fazer é *distinguir* entre rigor essencial, e rigor não essencial da lei.

Sendo essencial, como nas leis, que prescrevem as *solemnidades* de certos actos, observa-se a lei á risca.

Ex. A lei, Ord. liv. 4. tit. 80., especifica as formalidades dos testamentos. Se houver algum, em que esquecesse, ou não se podesse completar alguma, esse testamento é *nullo*, ainda que haja certeza da vontade do testador: isto é uma dureza; mas, sem ella, caducava a lei.

Não sendo essencial, interpreta-se a lei, segundo a equidade.

Ex. Pela Ord. liv. 4. tit. 65. pr. a superveniencia de filhos faz *rescindir* a doação. Mas, se esses filhos fallecere antes da rescisão, manda a equidade, que não seja o doador admittido a rescindir-a. Em nada com isso se destrõe a lei.

§. 58. Não ha, pois, caso nenhum, em que, livre e indifferentemente, nos possamos apegar ao rigor de direito, ou á equidade.

Tamanha injustiça seria julgar pela equidade, quando a mente da lei e as circumstancias demandam o ri-

gor; como decidir pelo rigor, quando, sem offensa da lei, se pôde recorrer á equidade.

§. 59. Se houver estylo ou costume (§. 19.), que determine o sentido d'algunha lei, devemos-nos *cingir* a esse estylo ou costume; por ser o uso o melhor interprete das leis.

§. 60. O direito, que nos provém da disposição d'uma lei, adquirimos-o por *mero effeito* d'essa lei, quer saibamos, quer ignoremos a sua existencia, ou o facto, de que ella faz depender o direito.

§. 61. Toda a pessoa, capaz de exercer os seus direitos, pôde, sem estôrvo de ninguem, *renunciar* os que a lei estabelece em seu favor.

§. 62. Ninguém pôde *embaraçar*, por convenções, ultima vontade, ou outro qualquer modo, que as leis regulem, o que lhe diz respeito.

CONTRACTOS.

§. 63. As palavras dos contractos interpretam-se, como as das leis, ou d'outro qualquer escripto (§§. 16. e 21.):

Se têm varias accepções, intendem-se n'aquella, que mais condiz com a natureza do contracto. L. 67. D. de *reg. jur.*

Por mais genericas, que sejam, só comprehendem as cousas, sobre que as partes se propozeram contractar, e não outras. L. 9. §. f. D. de *transact.*

O que está no fim de uma phrase refere-se ordinariamente á phrase toda; uma vez, que lhe convenha, e concorde em genero e numero.

§. 64. As clausulas d'um contracto, interpretam-se umas pelas outras. L. 126. D. de *verb. signif.*

Subintendem-se sempre as do costume, ainda que se não faça menção d'ellas. Cod. civ. franc. art. 1160.

Se alguma for susceptivel de dois sentidos, toma-se n'aquelle, em que pôde ter effeito; e nunca no que for contrario a este. L. 12. D. de *reb. dub.*

Em duvida, explica-se contra o estipulante, que deve imputar a si a culpa, de não se ter declarado melhor. L. 38. D. de *verb. oblig.*

Se é concebida no plural, resolve-se, as mais das vezes, em muitas singulares.

§. 65. Todo o contracto abrange todos os casos, comprehendidos por direito na obrigação, que d'elle nasce; ainda quando as partes, para salvar alguma duvida, exprimam d'esses casos uns, e calem outros. L. 81. D. de *reg. jur.*

Quando algum contracto é ambiguo, interpreta-se pelo uso e costume do paiz. L. 34. D. de *reg. jur.*

Se tem por objecto uma universalidade, comprehendem de todas as cousas particulares, de que essa universalidade se compõe; sem nem se quer exceptuar aquellas, de que os contrahentes não tinham conhecimento. L. 29. C. de *transact.*

TESTAMENTOS

§ 66 Nos testamentos, deve a interpretação fazer-

se de maneira, que sempre se dê á vontade dos testadores uma plena e inteira execução. L. 12. D. *de reg. jur.*

§. 67. Servem, para esta interpretação, todas as regras da dos contractos; menos sómente a 4.ª do §. 64., e a 3.ª do §. 65.

CAPITULO SEGUNDO.

Hermeneutica particular.

I.

DO DIREITO ROMANO.

§. 68. Com o dominio da Grecia, passaram para Roma as differentes seitas philosophicas; mas nem todas ellas foram, nem podiam ser tomadas para base da *sciencia* do direito.

Não o foi a *platonica*, ou *academica antiga*, por cuidar mais das cousas divinas, que das humanas.

Nem as *academicas*, *média* e *moderna*, por inverterem *todos* os principios do justo, confundindo as noções do verdadeiro e do falso.

Nem a *peripatetica*, por se entreter especialmente com as sciencias naturaes.

Nem a *epicureia*, por parecer occupar-se mais do repouso, e commodidades da vida, que dos negocios do estado.

Nem finalmente a *cynica*, por ser contraria dos bons costumes.

§. 69. A unica, que dava preceitos sobre os *deveres*, e se prestava, por sua dialectica, a todas as defini-

ções e divisões, necessarias á jurisprudencia, era a do *Portico* ou *estoica*.

Esta pois, como mais apropriada, é a que foi geralmente seguida pelos *jurisconsultos*, no governo da républica.

§. 70. Mudada depois a fórma do governo, logo no tempo d'*Augusto*, se começaram a dividir os *jurisconsultos* em duas novas seitas. Teve uma por fundador *Antistio Labeão*; a outra principiou em *Ateio Capitão*.

O primeiro, dotado d'um grande genio, amava affincadamente a antiga liberdade de Roma; mas admittia facilmente, na interpretação das leis, toda e qualquer novidade, com tanto que fosse razoavel. O segundo, consummado no estudo da jurisprudencia, era um cego adalador d'*Augusto*; mas prezava e defendia, com todas as suas forças, as opiniões e fórmulas antigas.

§. 71. Figuraram, entre os successores de Labeão, *Proculo*, e *Pegaso*; e entre os de Capitão, *Sabino*, e *Cassio*.

D'aí veiu o chamar-se uma d'estas seitas *proculeiana*, ou *pegasiana*; e a outra *sabiniana*, ou *cassiana*.

§. 72. N'estas duas seitas havia estes pontos de differença:

Os *proculeianos* gostavam de inventar doutrinas *novas*; os *sabinianos* sustentavam as *antigas*.

Os *proculeianos* acostavam-se mais ao rigor e *subtilidade dos termos*; os *sabinianos* mais á *equidade*.

Os *proculeianos* cuidavam muito das *razões das leis*; os *sabinianos* quasi que *não* faziam caso d'isso.

§. 73. Com a promulgação do *Edicto Perpetuo*, sob o imperio de *Adriano*, foram estas seitas modificadas pelo apparecimento d'uma *terceira*, — a dos *erciscundos* ou *medios*.

Estes, sem se abstarem em nenhuma das duas seitas, adoptavam indistinctamente de qualquer d'ellas a opinião, que intendiam ser melhor.

§. 74. O ajuntamento de muitas leis, postas por certa ordem, chama-se *codigo*; e a reunião de muitos codigos, sobre certo direito, diz-se *corpo d'esse direito*.

O corpo de direito *romano* compõe-se do *Digesto*, da *Instituta*, do *Codigo*, das *Novellas* e das *Authenticas*.

§. 75. O *Digesto*, ou *Pandectas*, foi formado de fragmentos das obras de *trinta e nove* dos mais illustres *jurisconsultos*, a quem os imperadores haviam dado a faculdade de explicar as leis. Contém por isso todos os *principios* do direito civil e jurisprudencia romana.

Está repartido em *septe* partes, que comprehendem *cincoenta* livros, cada um dos quaes consta de varios titulos; — e cada um dos fragmentos tem o nome do *auctor*, e tambem o do *escripto*, d'onde foi tirado.

§. 76. A *Instituta*, extrahida, em grande parte, dos tractados elementares dos antigos *jurisconsultos*, e sobre tudo das *Institutas* de *Gaio*, foi feita com o destino de ter uso nas *escolas* da jurisprudencia; mas, sendo publicada *quasi* ao mesmo tempo, que o *Digesto*, logo recebeu, junctamente com elle, o character e força de lei.

Consta de *quatro* livros, que se dividem em titulos, subdivididos em *paragraphos*; — sem indicar, nem as fontes, nem o nome dos *auctores* das doutrinas, que adoptou

§. 77. O Código, *repetitae praelectionis*, reune em si, resumida e systematicamente, as diversas constituições, que andavam nos codigos *gregoriano*, *hermogeniano*, e *theodosiano*, com todas as promulgadas por *Justiniano*, até 17 de novembro do anno 534. Apenas se omitiu uma ou outra, que aos compiladores pareceu superflua, ou repetida.

Está dividido em doze livros, que se compõem de muitos titulos; e os titulos, de constituições, que todas trazem o nome do *imperador*, a que pertencem.

§. 78. As Novellas são as constituições publicadas *posteriormente*; as quaes muitas vezes alteram as disposições do Digesto, da Instituta, e do Código.

Authenticas são os *resumos* d'essas Novellas, postos no Código, em seguida ás disposições, que alteram.

§. 79. As Novellas, e os livros e os titulos do Digesto, da Instituta, e do Código, têm cada um, logo no alto, sua *inscripção*, que exprime a idéa summaria das materias, em que versam.

Com relação a essa idéa é que, em regra, devem ser entendidas as palavras e phrases, e, por consequencia, as disposições d'esses livros, titulos, e Novellas.

§. 80. O nome do auctor, e do livro, d'onde saíram as leis; isto é, os fragmentos, ou constituições, é para o interprete as poder restituir, com facilidade, á sua genuína lição.

Isso deve fazer; e conferir umas com outras as diversas passagens do mesmo auctor, na mesma obra, ou em differente; para, por alguma mais facil, perceber as mais difíceis

§. 81. A regra para os casos de *collisão*, entre as leis de qualquer corpo de direito, é esta: *A lei posterior deroga a anterior*.

Segundo ella, as disposições das Novellas modificam as do Código; as do Código, as da Instituta e Digesto; e entre o Digesto e a Instituta, prefere a Instituta ao Digesto, quando se conhecer, que, por ella, se quiz estabelecer direito novo; fóra d'esses casos, prefere o Digesto á Instituta.

Taes são as regras, que nos transmittiram os *praxistas*.

Para nós porém, depois da lei de 18 d'agosto de 1769, a melhor regra será a de CORR. TELLES, no seu *Comment.* ao §. 9. d'essa mesma lei: Attender á força das razões, em que as disposições se fundam; e seguir a mais cordata.

II.

DO DIREITO CANONICO

§. 82. Consta o corpo de direito canonico do *Decreto de Graciano*, *Decretas de Gregorio IX.*, *Clementinas*, *Extravagantes de João XXII.*, e *Extravagantes communes*.

§. 83. Fazem a principal materia do Decreto os *canones dos apostolos* e os dos *concilios*, assim geraes, como particulares, tanto orientaes, como occidentaes; as *epistola* e *decretos* dos pontifices; as *sentenças dos sanctos padres*; e tambem algumas *leis romanas*, hebidas no código *alaricano*.

O uso é que deu, a esta obra de Graciano, o nome de Decreto; porque o seu auctor, monge *benedictino*, natu-

ral de *Clusio*, na Toscana, o titulo, que lhe poz, foi o de *concordia canonum discordantium*.

§. 84. Para este seu trabalho, publicado em 1152, serviu-se Graciano das *collecções* :

De *Ivo*, bispo *carnotense*, no tempo d'*Urbano II.*, — *Excerptiones regularum ecclesiasticarum*, ou, segundo a denominação vulgar, *Decretum Ivonis episcopi carnuten-sis*; e *Panormia Ivonis*. D'estas duas collecções, a segunda é uma especie de compendio da primeira. Graciano colheu d'ambas; mas mais d'aquella, que d'esta.

De *Anselmo*, bispo *luence*, no tempo de *Alexandre II.* e *Gregorio VII.*, — *Authentica et compendiosa collectio regularum et sententiarum sanctorum patrum et auctorabilium conciliorum*.

De *Burchardo*, bispo *wormaciense*, — *Magnum decretorum, aut canonum volumen*, — publicada em 1020.

E de *Reginon*, abbade de *Prum*, — *De disciplinis ecclesiasticis, et religione christiana*, — feita, no fim do seculo ix., para uso da diocese de Tréves.

§. 85. De mais d'estas, ainda Graciano consultou outras collecções, como foram a de *Dionysio exiguu*; as de *Cresconio*, bispo *africano*; a de *Isidoro*, bispo *hispanense*; e a de *Isidoro mercador*; — mas não examinou em seus autographos nenhum dos monumentos, contidos n'essas collecções, de que se utilizou; e d'aí nasceu o cair em muitos erros.

§. 86. Nem foi só isso. Entrava em seu proposito a idea, que se vê do titulo, que deu á sua obra; mas, talvez por carencia de conhecimentos sobre a *critica*, a *chronologia* e a *historia*, não attendeu nem ao tempo, nem aos logares, em que se practicava a disciplina, a que os

canones alludiam. Por isso nem sempre se saú bem do seu intento.

§. 87. A pesar de tudo, a collecção de Graciano estava *systematica e methodica*. Propunha primeiro certas *proposições*, que valiam, como de principios; e depois adduzia os canones, decretos, sentenças, ou leis, que lhes serviam de prova. Era o unico adaptado ao gosto, que então vogava no *ensino*.

Ganhou, por isso, logo tanto crédito, que, a pedido da universidade de *Bolonha*, foi approvedo por *Eugenio III.*, para ser lido e explicado nas aulas.

§. 88. Nem com o tempo, porém, nem com o uso se gastavam os defeitos apontados nos §§. 85. e 86., antes, por assim dizermos, mais se robusteciam, por serem n'um livro ensinado nas escholas, e com muita auctoridade no foro. Crescia, de dia em dia, a necessidade de os emendar.

Pio IV. e *Pio V.* commetteram isso ao cuidado de homens doutos, que concluíram seus trabalhos no tempo de *Gregorio XIII.*; e, da natureza do serviço, que fizeram, se ficaram chamando *correctores romanos*.

§. 89. *Gregorio XIII.*, approvando esta correcção, por um decreto seu, no anno de 1580, prohibiu, sob pena de *excommunhão*, que se-lhe fizessem additamentos e interpretações.

Com tudo, ainda no Decreto de Graciano escaparam muitos *erros*; e não se deve interpretar nenhum dos seus logares, senão á vista das suas *fontes*.

§. 90. As Decretaes de *Gregorio IX.*, assim chama-

das do papa, que decretou esta collecção, são, no direito canonico, uma similhaça do Código, no direito romano. Estão divididas em cinco livros; e cada livro, em muitos titulos.

O seu auctor foi *S. Raimundo de Penaforté*; a sua materia, as cinco collecções, publicadas depois do Decreto de Graciano, e as *decretaes de Gregorio IX.*, posteriores á ultima d'essas cinco collecções, e anteriores a 1234, que é quando appareceu publicada e sancionada esta collecção *gregoriana*.

§. 91. As cinco collecções, de que falamos, são a de *Bernardo circa*, preposito *papiense*, e depois bispo *faventino*, feita pelos annos 1190, ou 1191; a de *João gallense* ou *vallense*, pelos annos 1201, ou 1202; a de *Pedro benaventano*, mandada fazer por *Innocencio III.*, em 1212; a de *Innocencio III.*, cinco annos depois da antecedente; e a de *Honorio III.*, em 1227.

D'estas cinco collecções as duas primeiras eram de auctoridade *particular*; as outras, d'auctoridade *publica*.

§. 92. Alguns annos depois da de Gregorio IX, saíu, em 1245, outra collecção, — de *Innocencio IV.*, com as determinações do concilio *lugdunense I.*; e mais adiante, em 1274, ainda outra, — de *Gregorio X.*, com as determinações do concilio *lugdunense II.*

D'estas duas collecções, e mais algumas *decretaes* d'outros pontifices, e as suas proprias, fez *Bonifacio VIII.* uma só, seguindo o mesmissimo methodo e divisão das *Decretaes* de Gregorio IX.; das quaes ficou sendo parte, com o titulo de *livro sexto*.

§. 93. As *Decretaes* de Gregorio IX. têm bastantes passos obscuros; e isso vem:

1.º Das *mutilações*; porque *S. Raimundo*, julgando cortar só o superfluo, tambem, por vezes, entrou pelo necessario.

2.º Das *divisões*; porque *S. Raimundo*, levado da ordem das materias, partiu, de quando em quando, uma decretal em varios textos, e inseriu-os em diferentes titulos.

3.º Das *interpolações*; porque *S. Raimundo* algumas fez nas *decretaes*, que colligiu, para as accommodar á disciplina do seu tempo.

§. 94. Achada, por tanto, alguma obscuridade nas *Decretaes* de Gregorio IX., a regra será *uma* d'estas tres:

1.ª Recorrer ás fontes, d'onde *S. Raimundo* extrahiu os textos; e cotejar bem os antecedentes com os consequentes.

2.ª Reunir, sendo possivel, os varios textos, que houverem sido formados d'uma só decretal; e comparal-os entre si.

3.ª Lançar mão das *lucubrações* dos sabios, que têm procurado remediar estes descuidos de *S. Raimundo* (§. 40.).

§. 95. As *Clementinas* contêm as *decretaes* de *Clemente V.*; as *Extravagantes* de João XXII., todas as do pontifice d'este nome; e as *Extravagantes communs*, as de diversos pontifices, desde *Urbano IV.* até *Xisto IV.*, que não vêm em nenhuma das outras collecções.

§. 96. As determinações, por que se rege actualmente a *egreja*, não são só as do corpo do direito canonico. Tem, após essas, vindo outras, que constituem o que se chama direito canonico *novissimo*: — são as dos concelhos de *Pisa*, *Constança*, *Basilea*, e *Trento*, com as

dos decretos e bullas pontificias, procedidas da curia romana, e algumas leis civis.

§. 97. Não nos demoramos em prescrever regras especiaes d'interpretação para este direito. Contentamo-nos de reproduzir aqui, sob nova fôrma, alguma da doutrina dos §§. 16. e 31.: Tenha o interprete sempre muita conta com o tempo e lugar, em que, e para que a determinação foi feita; e com a occasião, ou questão, que lhe deu causa.

III.

DO DIREITO PATRIO.

§. 98. O nosso direito patrio acha-se parte compilado, e parte avulso.

Anda compilado:

O publico constitucional, — Carta constitucional, de 1826; e Acto adicional, de 1852.

O mercantil, — Código commercial.

O que marca a ordem do processo, — Novissima Reforma judiciaria.

O administrativo, — Código administrativo.

O criminal, — Código penal.

E o que regula os contractos, e ultimas vontades, — Ordenações e leis do reino.

O avulso comprehende:

As cartas de lei, alvarás, cartas regias, decretos, resoluções de consulta, provisões dos tribunaes, avisos, e portarias, que têm modificado, alterado, substituido, ou acrescentado o direito das ordenações, ou d'algum dos outros codigos, — Leis extravagantes.

As interpretações authenticas, feitas na conformidade

da Ord. liv. 1. tit. 5., e lei de 18 d'agosto de 1769. §. 4., — Assentos da Casa da Supplicação.

E as regras de proceder, nascidas do uso, estando nos termos do §. 19., — Costumes.

§. 99. A Carta constitucional foi-nos doada livremente por Sua Majestade imperial, o immortal DUQUE DE BRAGANÇA.

Determina a extensão do territorio; a auctoridade do rei; as garantias dos nossos direitos civis e politicos; a fôrma de governo; o estabelecimento dos grandes corpos do estado; e a administração da fazenda publica.

O Acto adicional versa principalmente em eleições, iniciativa, e abolição da pena capital nos crimes politicos.

§. 100. O Código commercial tem a sua historia na carta dedicatoria, que lhe serve d'introdução.

É em duas partes. Na primeira tracta do commercio terrestre, em tres livros, — das pessoas do commercio; das obrigações e contractos commerciaes; e do foro, e ordem do processo commercial. Na segunda, n'um só livro, tracta de toda a legislação do commercio marítimo.

§. 101. A Novissima reforma judiciaria é obra do governo, que foi parâ ella auctorizado pela carta de lei de 28 de novembro de 1840, art. 30. Teve por base essa mesma carta de lei, e mais os decretos de 18 de maio de 1832, 12 de dezembro de 1833, 29 de dezembro de 1836, e 13 de janeiro de 1837.

Contém a divisão judicial; a organização, competencia, e attribuições dos tribunaes, e magistrados maiores e menores, e seus empregados; e depois tudo o que é

tendente a prescrever a fôrma, os termos, e o andamento dos dois processos, — *civil*, e *criminal*.

§. 102. O Código administrativo vem da *mesma origem*, que a Novissima reforma. Assenta nas leis de 29 d'outubro de 1840, 27 d'outubro, e 16 de novembro de 1841; e no Código administrativo de 31 de dezembro de 1836, que tinha tido o seu principio no decreto de 16 de maio de 1832, n.º 23, lei de 25 d'abril, e decreto de 18 de julho de 1835.

Dispõe sobre a *divisão* do territorio; sobre a *formação*, *nomeação*, e *atribuições* dos corpos, magistrados, e tribunaes administrativos; e sobre *junctas de parochia*; — mas leis administrativas, não traz nenhuma.

§. 103. O Código penal foi, por decreto de 10 de dezembro de 1845, incumbido a uma *comissão*, que o concluiu em 30 de setembro de 1852; e, por decreto de 10 de dezembro d'esse mesmo anno, foi publicado e approvedo, como lei.

Foram suas fontes os codigos de *França*, *Hispanha*, *Brasil*, *Austria*, e *Napoles*; e tambem a *Théorie du droit pénal*, de CHAUVEAU e FAUSTIN HÉLIE; e o *Traité du droit pénal*, de ROSSI.

Está dividido em *dois* livros. No primeiro dão-se os principios geraes, ou regras á cerca da *criminalidade* e *criminosos*; sobre as *penas* e seus *effeitos*, *aplicação*, e *execução*; sobre as *causas*, que exemptam da *responsabilidade* penal, e que a *atenuam* ou *aggravam*; e relativamente á *extinção* dos crimes e das penas. No segundo comprehendem-se os *crimes*, considerados em seus diferentes *generos* e *especies*.

§. 104. Ordenações, temos as *affonsinas*, publica-

das no reinado de D. *Affonso V.*; as *emanuelinas*, devidas a D. *Manoel*; e as *philippinas*, assim chamadas por serem do tempo da dominação dos *Philippes* de Castella.

Estas ultimas é que são as *vigentes*; e foram elaboradas sobre as emanuelinas, da mesma sorte que já estas o haviam sido, sobre as affonsinas.

§. 105. Nas affonsinas entraram todas as leis *anteriores*, — desde D. *Affonso II.* até D. *Affonso V.*; as *decisões* ou *capitulos das côrtes*, celebradas de D. *Affonso IV.* por deante; muitas disposições do direito *romano* e *canonico*, interpretado pelos glosadores; as *concordatas* de D. *Diniz*, D. *Pedro I.*, e D. *João I.*; algumas leis das *Partidas*; os *costumes geraes* da nação; e certas *usanças particulares* d'uma ou d'outra cidade, ou villa.

§. 106. O *primeiro* livro d'estas ordenações é em estylo *legislatorio*; nos *quatro* restantes a fôrma, que predomina é *differente*. Os titulos, cuja fonte são os costumes do reino, ou leis antigas, ou capitulos de côrtes, trazem um breve *prefacio*, que principia pelo costume, ou pelo nome do *legislador*, e das *côrtes* e *lôgar*, em que foram convocadas; transcrevendo depois as leis, e acrescentando aquellas, que foram alteradas, ou de novo estabelecidas.

§. 107. Nas emanuelinas entraram as *mesmas* especies das affonsinas, modificadas, substituidas, e augmentadas pela grande cópia de leis, que se publicaram no tempo, que mediou entre D. *Affonso V.* e D. *Manoel*.

Guardou-se n'estas segundas ordenações a *mesma divisão* das primeiras; mas já assim não foi com a *fôrma*, nem com a *collocação* das materias, que mudou muito.

§. 108. Nas philippinas entrou, com algumas alterações, tudo o que constituia as emanuehnas; e mais varios titulos e paragraphos das leis de D. Manoel, D. João III., e D. Sebastião, colligidas pelo licenciado Duarte Nunes de Leão.

§. 109. As disposições das nossas leis não têm, como se vê, uma origem só; têm muitas; por isso deve o interprete, primeiro que tudo, averiguar, d'onde procede a disposição, que se propõe de interpretar; para, sendo necessario, a poder restituir á sua primitiva (§. 16.).

§. 110. A nossa lingua só começou de vestir o seu character particular pelo tempo de D. Duarte, quando já se trabalhava nas Ord. affons. Até alli correu ella *rude* e *incerta* em suas formas. As pennas, que emprehenderam *fixal-a* e *pulil-a*, escolhendo entre as palavras adoptadas, aproveitaram as que intenderam, que se casavam mais com o *genio* da nação, e deixaram as outras.

- Assim, nas Ord. affons., e mais ainda nos diversos monumentos, de que ellas se formaram, lêem-se palavras perfeitamente *obsoletas*, que o interprete não póde ignorar, sem ficar impossibilitado para recorrer ás fontes. Precisa, por tanto, de estender os seus conhecimentos philologicos até á *infancia* da lingua.

§. 111. Como as Ord. nasceram umas das outras (§. 104), e o mister das Extravag. tem sido alterar ou substituir as Ord. (§. 98.); de necessidade haviam de passar, d'umas d'estas leis para as outras, muitos *logares semelhantes*.

Deve o interprete procural-os, e conferil-os uns com os outros, para melhor se assegurar do espirito da lei.

§. 112. A respeito dos costumes e historia da nação, da occasião da lei, e da vida do seu auctor, lá tem o interprete as *regras geraes* (§§. 16. e 22.). É só dar-lhes a conveniente execução.

DIPLOMATICA



CAPITULO PRIMEIRO.

Noções geraes.

I.

DEFINIÇÕES.

§. 113. *Diplomatica* é a sciencia, que nos ensina a avaliar com exactidão os diplomas, e mais documentos publicos *antigos*, discernindo os *verdadeiros* dos *falsos* ou *duvidosos*.

§. 114. As duas palavras, diploma e documento publico, têm duas accepções, — *lata* e *restricta*. Pela primeira são synonymas; pela segunda, *diploma* quer dizer o despacho, ou carta patente, que leva o sello de armas do soberano, ou a sua assignatura, ou firma; e *documento publico* é o instrumento ou escriptura, exarada officialmente por pessoa publica, para interesse e conservação do direito d'algue[m].

§. 115. Na idea geral, — dar-nos noticia d'algum facto, ou pessoa, — tambem o diploma e documento publico se confundem com *monumento* e *memoria*; mas differem nas ideas *especiaes* e *accessorias*.

O diploma e o documento publico *descrevem* o facto, com alguma extensão, sobre o *papel*, ou *pelles* dos animaes.

O monumento *resume-o* em breves palavras, sobre *metaes*, *pedras*, ou *madeira*.

A memoria *perpetua-lhe* a lembrança, por um *artefacto* qualquer; — uma *pyramide*, uma *columna*, um arco; e até ás vezes uma *arvore*.

§. 116. Os documentos, feitos sobre o comprido, e com tal extensão, que se não podem bem conservar, se não enrolados, dá-se-lhes o nome de *rolos*; se são escriptos dos dois lados, têm o de *opistographos*; e se o seu objecto é instruir-nos em alguma sciencia, ou arte, ou referir a historia do seu tempo, ou dos seculos anteriores, denominam-se *codices*, ou *manuscriptos*.

§. 117. Os monumentos chamam-se *moedas*, se primeiramente foram destinados para o uso do commercio; e *medalhas*, e *inscripções*, sendo logo feitas para tornar duradoura a memoria d'alguma pessoa, ou facto notavel.

Chama-se *numaria* a sciencia das moedas; *numismatica*, a das medalhas; e *lapidaria*, a das inscripções.

III.

NECESSIDADE DO SEU ESTUDO.

§. 118. O estudo da diplomatica é muito util e necessario. Sem esta sciencia, nem poderiamos apurar muitas verdades da historia; que é a nossa mestra da vida; nem defender o nosso *patrimonio*, ou *prerogativas*, de quem, com um titulo fingido, procure espohar-nos d'esses bens, como tantas vezes acontece.

III.

HISTORIA.

§. 119. A falsidade d'um documento sempre prejudica a alguém; e é natural, que esse alguém tracte logo de inventar meios para conhecer e demonstrar essa falsidade. Por isso, as *regras* diplomaticas não podem deixar de ser *muito antigas*.

A sua redução, porém, a um systema particular tem pouco mais de seculo e meio. JOÃO MABILLON, da congregação *benedictina* de S. Mauro, em França, é que lhe deu comêço, na sua obra, — *De re diplomatica*, — dada á estampa em 1681.

§. 120. A exemplo de MABILLON, muitos têm, de então para cá, cultivado a sciencia, já percorrendo o systema em geral, já escrevendo só sobre alguma das suas partes, já formando collecções de documentos antigos, já ordenando glossarios opportunos para a intelligencia d'esses documentos.

IV.

DIVISÃO.

§. 121. Para se poder fazer conceito d'um documento, será mister descer á analyse dos principios, ou partes, que o constituem; e estes principios têm em si uma divisão muito natural, e commoda, — em *extrinsecos*, que são os que se não podem, e *intrinsecos*, que são os que se podem passar dos originaes para as cópias.

Assim é que dividiremos os principios da diplomática.

V.

SUBSIDIOS.

§. 122. O conhecimento profundo das duas *linguas*, — latina e portugueza, — consideradas ambas nas suas diversas edades, e o da *historia* especialissima de Portugal, precedido do da *geographia* e *chronologia*; são cousas tão indispensaveis para o exame dos nossos documentos antigos, que, sem ellas, não poderia o diplomatico dar um passo.

CAPITULO SEGUNDO.

Principios extrinsecos.

I.

MATERIA DOS DOCUMENTOS.

§. 123. A *materia* dos documentos é complexa. Tem uma parte *subjectiva*, que é aquella, sobre que se lançam os traços dos sons, que exprimem as ideas; outra *apparente*, que são esses mesmos traços; e outra *instrumental*, que é aquella, com que elles se fazem.

SUBJECTIVA.

§. 124. A *materia* subjectiva tem variado com os tempos. Pelo que se sabe da mais alta antiguidade, a que podemos alcançar, primeiro foram *tábuas*, ordinariamente de pão, ou simples, ou cobertas de cera, alvaiade, ou gesso; depois *rolos* de casca, ou folhas d'arvore; e ultimamente *pergaminho*, ou *papel*.

§. 125. O uso de tábuas enceradas ainda chegou até ao principio do seculo xiv., em que foram inteira-

mente abandonadas, por occasião de se tornar geral o papel de trapo; mas já n'esses tempos estavam tão limitadas, que quasi que não serviam, senão para assentar despesas, ou para diários de viagens.

§. 126. O pergaminho tira o seu nome de *Pergamo*, onde se inventou, e aperfeçoou. É feito de pelle, de cabra, ou de carneiro; e conhecem-se *tres* especies, — *purpurado* d'ambos os lados; *branco* d'uma parte e *amarello* da outra; e *branco* d'ambas as partes.

No purpurado são rarissimos os diplomas, e vulgares os codices, principalmente do uso ecclesiastico.

§. 127. Ainda ha uma outra especie, que se chama *vitella*, e é feito de bezerro. N'esta especie, a circumstancia de ser tão fino, que baste o calor da mão para o enrolar, ou encarquilhar, é um signal certissimo d'antiguidade.

Do seculo VI. até ao X., não se encontra nenhum d'essa qualidade; e não serem algumas folhas já servidas, raspadas, e novamente escriptas, — *palimpsestos*.

§. 128. Não se sabe a epocha, em que o pergaminho começou; mas sabe-se, que o purpurado só se principiou a usar por fins do seculo I.; e que, antes do seculo VI., só se usava de pergaminho para os codices.

Os diplomas e mais documentos, até aã, eram, em quasi toda a parte, em papel, egypcio ou d'algodão.

§. 129. A grandeza dos diplomas e mais documentos em pergaminho, varia com a forma da letra, e extensão do contexto.

Acham-se alguns da pequenez d'uma carta de jogar;

e outros, que constam de muitas pelles; cosidas umas ás outras, e fazendo rolos, ou *volumes*, de *volumina*, a *volvendo*.

§. 130. Dos codices, diplomas e mais documentos, que ainda enriquecem nossas bibliothecas e cartorios, os mais antigos, todos são em pergaminho.

O anterior ao seculo XII. é, em geral, de *menos* corpo, e mais branco, que o dos seculos seguintes.

§. 131. Conhecemos *quatro* especies de papel, — o *egypcio*, o de *casca* d'arvores, o d'*algodão*, e o de *trapa*.

Diz-se, que o uso do *primeiro*, fabricado das fibras do *papyro*, especie de junco, ou canna das lagoas de *Egypto*, semelhante á nossa tabua, é anterior, uns *seiscentos* annos, ao nascimento de CHRISTO. E o mais antigo, que se conhece.

No *segundo* alguma cousa se escreveu até ao seculo XI.; mas, por sua pouca consistencia, já poucos d'esses escriptos se conservam.

O uso do *terceiro* data do seculo IX.; mas só se vulgarizou no seculo XIII.

E o *quarto*, julga-se ter sido inventado no seculo XII, e começar o seu uso ordinario no XIV.

§. 132. No nosso reino não ha documento nenhum em papel egypcio, nem no de casca. Os que possuímos todos são no d'algodão, ou no de trapo.

O mais antigo, que se tem achado, é da era 1372, no cartorio de *Pendorada*.

§. 133. Por si só, a cor preta e defumada do pergaminho nunca é prova da antiguidade dos documentos.

Póde isso ser filho do artificio; e se o for, descobre-se com a mais leve raspadura.

Nem a brancura é indício infallivel de elles serem modernos. Póde isso ser devido ao cuidado e modo, com que têm sido guardados.

§. 134. A *qualidade*, porém, do papel, ou pergaminho; a *marca* da fabrica; e a circumstancia de *ter*, ou não ter *timbre*, sempre serão argumentos decisivos de falsidade, quando esta se suppozer anterior ao estabelecimento de qualquer d'essas cousas.

O primeiro papel, e pergaminho *timbrado*, que tivemos, foi estabelecido na regencia da menoridade de D. Afonso VI., anno 1661; e esta providencia tem sido depois suspensa, e renovada por muitas vezes.

APPARENTE.

§. 135. Á materia apparente chamamos vulgarmente *tinta*. Ha-a *preta*, de *ouro*, de *prata*, *vermelha*, *verde*, *azul*, e *amarella*.

§. 136. A tinta preta dos antigos não tinha de comum com a nossa, senão a gomme e a côr. A d'elles compunha-se do negro de fumo, ou de marfim, preparado ao sol, e era *molda*. A nossa compõe-se de gacha e pedra hume; e é feita d'*infusão*. A antiga tinha e conservava um *preto* mais *vivo*, que a nossa.

Quanto ás outras especies, nos ingredientes não ha differença entre nós e os antigos; e no modo de as preparar, se ha alguma, é muito pouca.

§. 137. A tinta de ouro, de prata, verde, azul, e amarella, era principalmente destinada para as iniciaes dos codices, até ao seculo xii. Assim a encontramos em alguns dos que existem em nossas bibliothecas.

A vermelha já era para mais; escreviam-se com ella certas *letras*, *palavras*, e *regras* inteiras. Até os imperadores gregos a adoptaram para a sua assignatura nos decretos imperiaes, que eram nullos, sem isso; e também, por privilegio, para a de seus parentes, e grandes-officiaes de sua casa.

§. 138. A tinta preta, que melhor se tem conservado, é a dos seculos vii. a ix. A do seculo xv. e dos seguintes é a peor; faz-se muito amarellada. Isto se observa nos documentos dos nossos cartorios.

Alguma, tão carregada é de caparrosa, que tem corrido as letras, sobre tudo nas iniciaes.

§. 139. Com tudo, não devemos reputar por falso qualquer documento, anterior ao seculo x., só por nos apresentar a letra desbotada. Uma composição meos apurada, ou qualquer accidente posterior, podia com o tempo fazer isso.

Mas devemos duvidar dos documentos, que, não sendo anteriores ao seculo xiii., trouxerem letras de ouro, ou vermelhão; excepto se a sua solemnidade, ou pessoa, a que respeitem, for tal, que nos faça crer, que se quiz praticar essa distincção, que em nossos dias se practica, até em obras impressas.

INSTRUMENTAL.

§. 140. Nas tábuas simples gravavam-se as letras

com um *cinzel*; nas enceradas e nos rolos (§. 124.) traçavam-se com um ponteiro, que se chamava *estylô*, d'uma parte *agudo*, para abrir os caracteres, e da outra *chato*, para os desvanecer, quando havia engano.

§. 141. No pergaminho, e no papel serviu, para a tinta de ouro, ou vermelhão, o *pincel*; e para a mais, primeiro foi o *calamus*, ou *canna*, e depois, do seculo v. por deante, as *pennas* de pato, e outras aves.

O calamo aparava-se, como se aparam as pennas; mas os caracteres eram mais grosseiros. Assim mesmo ainda usam d'elle os orientaes; e no occidente, só no seculo x. é que desapareceu de todo.

III.

FIGURA DAS LETRAS

§. 142. - Com a matéria aparente e instrumental dos documentos tem muita relação os *caracteres* ou *letras*. Tanta como a que se da entre a *causa* e o seu *effeito*. Faltando-nos o conhecimento da conformação d'essas letras, elementos da *escriptura* d'outro tempo, quasi que nos seriam inúteis os outros principios diplomaticos.

Esta parte da diplomatica, que nos ensina a conhecê-las, chama-se *paleographia*.

§. 143. A escriptura ou é de pensamentos, — *ideographica*; ou de sons, — *phonographica*.

A primeira pinta a *imagem* do objecto da idea; e divide-se em *hieroglyphica*, ou *representativa*; *symboli-*

ca, ou *allegorica*; e *enigmatica*. É a mais antiga. Usaram-na os *egyptios*; e usam-na ainda hoje os *chins*.

A segunda pinta a *palavra*, que exprime a idea. Faz-se por um pequeno numero de elementos, de que se formam os monosyllabos, ou syllabas; e d'estas, as dicções.

D'esta, é que, especialmente, se occupa a *paleographia*.

§. 144. Segundo as melhores opiniões, os elementos da escriptura *phonographica* começaram na *Phenicia*, d'onde, em numero de *vinte e dois*, foram para a *Grecia*, que os elevou a *vinte e quatro*.

Em *Roma*, a principio, houve só *vinte e um*; mas, pelo augmento de mais o *y* e o *z*, uns dois seculos antes d'Augusto, ficaram sendo *vinte e tres*.

§. 145. Estes elementos têm sido representados por um modo tão inconstante, em diferentes tempos, e em diversas provincias, que até a *mesma* figura tem chegado a significar *duas, tres, e mais* letras.

Temos, por consequencia, de determinar o valor d'essas figuras, e o seu uso.

§. 146. Cada uma das letras tem, como sabemos, o *talhe*, que a caracteriza; e além d'isso suas formas particulares, — *essenciaes*, ou *accidentaes*.

FÓRMA ESSENCIAL

§. 147. Olhando á sua forma essencial, dividimos as letras em *capitae*, *minusculas*, e *cursivas*.

§. 148. Letra *CAPITAL*, *inicial*, ou *majuscula*, é o que vulgarmente se chama *letra grande*. Os nossos antigos chamavam-lhe, no seculo XV., *cabidoal*, ou *cabidoa*, e no XVI., *cabidola*.

Subdivide-se:

Pela fórma das suas linhas, em *quadrada*, *redonda*, e *aguda*.

Pelo seu tamanho, em *cubital*, e *ordinaria*.

E pelo seu aspecto, ou gosto, rasgos e figuras, com que é formada, em *elegante*, e *rustica*.

§. 149. A *quadrada* é composta de linhas *perpendiculares*, e *horizontaes*, proporcionaes.

A *redonda*, de linhas *curvas*, quer *concavas*, quer *convexas*.

A *aguda*, de linhas *rectas*, mas *obliquas*, e *angulares*.

Cubital é a de uma *altura excessiva*.

Ordinaria, a que não é *cubital*.

Elegante, ou *polida*, a que apresenta *symetria* e *proporção*. Uma vez é *simplex*; outras tem suas *bases*, ou *capiteis*, fingindo *ossinhos*, *garras*, *pérolas*, ou *angulos*; e ainda outras, é *inclinada*, ou *directa*, com *rasgos cheios*, ou *abertos*, figurando *serpentes*, *aves*, *flores*, etc.

A *rustica* é o avesso da *elegante*.

§. 150. A *letra minúscula*, todos intendem o que é. Diferença-se bem da *capital* e da *cursiva*. Da *capital*, na *grandeza* e na *fórma*; da *cursiva*, em ser mais *assentada*, e *separada*, e sem tantas *ligações*, como ella.

Nos *prelos*, chama-se-lhe *romana*, por ter vindo o seu uso da *Italia*.

§. 151. Letra *cursiva*, *corrida*, ou *ligada*, é a que

é feita *expedita* e *desembaraçadamente*. É a de maior uso, pela maior *facilidade*, com que se escreve.

As *voltas* e *ligações* variadas, *atrevidas*, *superabundantes* e *complicadas*, nascidas do *capricho* de quem escreve, que tanto *estorvam* e *enganam*, na *leitura* d'esta *letra antiga*; têm feito, que se lhe chama *barbara*. Até sem havido quem *negue*, que tal *letra existisse*, dando como *fingidos* todos os *documentos antigos*, em que ella vem. Mas, se *ainda agora* ha tanta, tão *difícil de ler*, não repugna, que *tambem já a houvesse n'esses tempos*; mais *remotos*.

§. 152. E de crer, que da *fórma majuscula* nascesse a *minuscula*, e que da *minuscula* viesse a *cursiva*. Ignora-se, porém, a *epocha da sua primeira origem*.

FÓRMA ACCIDENTAL.

§. 153. As *fórmás*, ou *diferenças accidentaes* das *letras*, são o *caracter alongado*, o *abatido*, o *acolumnado*, o *tremido*, e o *incluso*; e mais o *conjuncto*, o *legado*, o *misto*, o *misturado*, e o *abbreviado*.

§. 154. O *alongado* pertence á classe do *cursivo*. São *letras*, sem *proporção*, *estreitas* e *altas*, compostas de *risca* *perpendiculares*, com um *pequeníssimo* *signal*, que as *distingue* umas das outras.

O *abatido*, ou *aplanado*, é o *inverso* do *alongado*.

O *acolumnado* consta de *letras*, postas umas *sobre* as outras.

O *tremido* mostra *tremulas* as *partes arredondadas* do *alongado*.

O *incluso*, *inserido*, ou *enracado*, apresenta algu-

mas letras, mais pequenas, mettidas no vão d'outras maiores.

§. 155. O conjuncto abbrevia a escriptura, fazendo commum, no majusculo, *uma haste* para *duas letras*, ou mais. Até ás vezes mette n'*uma só* todas, ou as principaes letras d'uma palavra. Tem isto o nome especial de *monogramma*.

O ligado, *implexo*, ou *innexo*, liga, no minusculo, e principalmente no cursivo, *duas* ou *mais letras*, perdendo alguma d'ellas parte do seu rasgo, ou accrescentando-o, para unir a outra. Ambas tomam com isso um novo aspecto, que difficulta a sua leitura.

O misto enxerta n'uma palavra uma letra diferente das outras.

O misturado contém semeadas, aqui, ou alli, letras, palavras, ou regras, em *caracter diverso* do resto da escriptura.

O abbreviado indica por um signal, muitas vezes identico, *varias letras*, que *faltam* na palavra; — e ha tal, que não traz, nem esse mesmo signal.

SIGLAS, E NOTAS TIRONIANAS.

§. 156. Ha quem considere as *siglas*, e as *notas tironianas*, como *especies* do character abbreviado; e a nós parece-nos, que, em vez de *especies*, antes se devem dizer *formas* e verdadeiras abbreviaturas. Em todo o caso, este é o logar de tractar d'*ellas*.

§. 157. Sigla, de *sigilla*, diminutivo de *signa*, e o signal destinado a exprimir uma palavra, ou, ao menos, uma *syllaba*, *supprimidas* as outras letras. Ordinaria-

mente são iniciaes, que ou *sós*, ou com *uma*, ou *mais* minusculas, exprimem palavras inteiras; como *B.* por *Barros*; *Cl.*, por *Clarimundo*; *Dec.*, por *Decadas*. Algumas repetem a *mesma* letra, para indicar o numero das pessoas; como *AAA.*, por *tres Augusti*; outras, têm *letras voltadas*, como *DL.*, por *Conlibertus*; e outras, têm *nas ás avessas*, principalmente para denotar o feminino, como *W.*, por *Marca*, ou *DI*, por *Conliberta*.

Esta escriptura, em sigla, so tem, e deve ter uso prudente em fórmulas *certas*, ou palavras muito *familiares*.

§. 158. Ás siglas, ou letras *I V X L C D M*, que os romanos empregavam na sua numeração, dá-se o nome particular de *notas numericas*. Com estas *septe* letras exprimiam todo e qualquer numero, por maior, que fosse, ou *repetindo-as*, ou *supprimindo* o *milhar* com uma risca horizontal, por cima d'alguma d'ellas, ou *mudando-lhe* a posição.

N'esta numeração, as letras menores *diminuem*, em regra, o valor das maiores, a que se *antepõem*.

§. 159. Notas tironianas são certos caracteres, que, exprimindo confusamente alguma parte de duas letras, *suppõem* as outras, que completam uma palavra, ou mais; como 7 para significar *et*; e 9 para significar *us*.

São mais modernas, que as siglas. Diz-se, que fôra *Ennio*, que primeiro as inventara, em numero de *mil e cem*. Depois, *Tirão*, de quem tomaram o nome, e outros, ehegaram-nas a *cinco mil*.

NOVAS FEIÇÕES DOS CARACTERES.

§. 160. Os caracteres alphabeticos são, sem duvi-

da *nenhuma*, uma parte da herança, que Roma, experimentando, legou ás *nações*, que lhe succederam. Estas nações accommodaram-nos ao seu *gosto particular*; e d'esse gosto particular receberam feições especiaes, que, como as modas, foram variando com os tempos. Por isso alguns diplomaticos, escolhendo, entre essa diversidade de feições, a mais *eminente*, os têm classificado, segundo as edades.

§. 161. Attendendo principalmente aos documentos dos nossos cartorios, têm-se elles dividido em *gothicos*, *semigothicos*, e *francezes*.

O gothico é a perversão dos caracteres romanos, feita pelos visigodos. Durou até os principios do seculo XI. Os nossos antigos chamavam-lhe letra *rabuda*, ou *goda*.

O semigothico é a transição do gothico para o francez. Participando de ambos, é menos embaraçado nas ligações, que o primeiro; mas mais difficil, que o segundo. Só apparece, desde os fins do seculo XI., até pouco mais d'aquem do meado do XII.

O francez é o que, vindo da França, nos fins do seculo XI, se generalizou pela Peninsula; e chegou a dominar exclusivamente dos fins do seculo XII em diante. É o mais facil e uniforme. Similhante aos modernos caracteres typographicos *allemaes*, bem poderá considerar-se como *origem* d'elles.

§. 162. N'esta letra franceza convirá notar *duas* cousas:

As capitae A D E G H M Q T V tomaram, pelos seculos XII. e XIII, certa forma arredondada. Chama-se a essa forma *oncual*; e os antigos diplomaticos faziam d'ella, mas individamente, uma especie de letra á parte.

O cursivo principiou a encher-se d'abbreviaturas, e a ser tão mal feito e encadeiado, que o dos seculos XIV. e XV, e, sobre tudo, o do XVI. e parte do XVII, offere-

ce uma physionomia muito extranha. Chamam-lhe por isso letra *processada*, ou *tabellôa*.

USO, QUE TÊM TIDO.

§. 163. Tem-se commummente usado da letra capital nos sellos, moedas, medalhas, e inscrições; da capital e minuscula, nos codices; e da cursiva, nos diplomas, e mais documentos.

Em alguns documentos tambem, por vezes, teve entrada o misturado.

§. 164. Antes do seculo VIII. já havia codices escritos em letra minuscula; no IX. já esse uso era commum; e do X. por diante não ha nenhuns em capital.

Os documentos, esses, até ao mesmo seculo VIII., eram em majuscula; no IX. já se frequentava a minuscula, e mais ainda a cursiva, nos actos ecclesiasticos; e no XI. e XII. usou-se promiscuamente da cursiva e da minuscula. Depois prevaleceu a cursiva.

§. 165. As siglas, e mais abbreviaturas, têm sido constantemente usadas em nossas inscrições, moedas, sellos, codices, diplomas, e mais documentos. Nos livros das *inquirições* de D. Affonso III., as palavras *juratus* et *interrogatus* acham-se quasi sempre em siglas, — *ju. et j.*

Chegou a ser tão excessivo o seu uso, que D. Diniz prohibiu aos tabelhaes, no art. 14. do *regimento*, que lhes deu, escrever em breve os nomes de pessoas, *mezes*, *eras*, *annos*, e *dividas*; isto é, tudo o substancial do documento.

§. 166. A melhor regra, na leitura das siglas dos codices, e documentos, é nunca as decifrar, senão com prova decisiva; e na cópia, é transcrever-as do mesmo modo. Não ha outro meio de não errar.

III.

FÓRMA MECHANICA DOS DOCUMENTOS.

§. 167. Por *fôrma mechanica* dos documentos, não intendemos aqui tudo o que estas palavras querem dizer; intendemos sómente o que pertence ás *linhas*; *margens*; *divisão* de palavras, de paragraphos, e de paginas; *punctuação*; *accentos*, e *reclamos*; que, sendo cousas, que muito contribuem para se *ajuzar* da *edade* dos documentos, merecem particular especificação.

LINHAS

§. 168. O intervallo de uma linha, ou *regra*, a outra, desde o tempo dos romanos até ao seculo vii., era de *meia* pollegada; depois foi diminuindo insensivelmente, a ponto de se reduzir a *quarto* de pollegada.

Nos nossos documentos, é ordinariamente de tanto, quanto occuparia *outra* regra, até *duas*.

§. 169. Quando no fim das regras dos codices restavam algumas syllabas, ou se passavam para a regra seguinte, ou se escreviam a deante, na margem, em character mais miudo, e por abbreviação. Nos codices antigos ha exemplos de um e outro modo; — mas as riscas,

no fim da regra, para indicar, que *parte* da palavra passava para a outra regra, são rarissimas até ao seculo xii.

Nos nossos documentos gothicos escrevia-se o resto da palavra *por baixo* da regra, com uma abraçadeira.

§. 170. Para as regras irem direitas, e com distancias eguaes; e para marcar o tamanho da pagina, ou columna, e fazer as margens, eram os *msscr.* regrados, *horizontal* e *perpendicularmente*. Desde o seculo vi. ao xiv., acham-se estes regrados, em quasi todos os diplomas, ou com *lapis*, ou em *secco*; e nos *msscr.*, os d'antes do seculo xi. tambem são, de ponta de compasso, ou instrumento similhante, em *secco*; os dos seculos xii. a xiv., a *lapis*. Sendo *vermelhos*, mostram, que o *msscr.* é *moderno*.

Nos nossos documentos vêm esses regrados, pela maior parte, em *secco*; talvez por se ter *sumido* o *lapis*.

MARGENS.

§. 171. A sua largura não tem sido sempre a mesma; e os codices do seculo xii. ou *não tem* nenhuma, ou são muito estreitas.

A *fôrma quadrada* dos codices é, por via de regra, indicativa de serem de seculos mais remotos, que os que têm a figura ordinaria dos nossos livros, — sobre o comprimento, ou em parallelogrammos.

DIVISÃO ENTRE AS PALAVRAS

§. 172. Antes do seculo v., quasi que não havia

separação, ou branco, entre as palavras; depois principiou a havel-a, mas imperceptivelmente.

Nos seculos VIII. e IX. ainda, ás vezes, esquece o separar algumas.

§. 173. Para remediar esta falta, e com ella a difficuldade de ler os antigos codices, alguém, nos seculos posteriores, se lembrou de fazer, com riscas, a separação. Ainda fez peor; porque, de vez em quando, se enganou; e ora ficou uma palavra *em duas*, ora ficaram duas *n'uma*.

Os nossos documentos dos seculos IX. a XI., em letra gothica, estão assim. A cada passo se vêm umas palavras *em dois*, ou *mais retalhos*; e outras, que são *diversas, unidas*. Nos codices não; porque, os que temos, são de epochas posteriores.

DIVISÃO EM PARAGRAPHOS.

§. 174. Houve diversos modos de os dividir. Até ao seculo VIII. deixava-se em branco o espaço d'uma pollegada, pouco mais, ou menos; e não havia outro signal de divisão. Até a letra do principio do paragrapho era equal ás outras.

No seculo IX. guardou-se o *mesmo* espaço, e distinguu-se com *ponctos*.

Depois adoptou-se para distincção uma *inicial majuscula*; continuando o paragrapho na mesma regra, ou em nova, — *alinhado* com a antecedente, ou *saindo* sobre a margem, ou *entrando* para o corpo do texto. E o que se chama *paragrapho alinhado, saliente, ou reintrante*.

Além d'estas, ainda se têm empregado outras distinc-

ções; como uma figura semelhante a 2 ou 3, ou ponctos d'interrogação *deitados*.

§. 175. Sendo pois a inicial dos paragraphos *equal* ás letras do texto d'um codice, esse codice mostra *grau* de antiguidade.

Se o texto é em *minusculo*, e as iniciaes dos paragraphos em *capitales*, o codice não póde ser anterior ao seculo VIII.

E se as iniciaes dos paragraphos são *cursivas*, sempre excedem em altura as outras letras do texto; se são *capitales*, umas vezes apparecem das *ordinarias*; outras, das *agudas*; e outras, das *rusticas*.

§. 176. Nos diplomas, e mais documentos, a divisão do texto em paragraphos é rarissima; apenas se principia nova regra nas *datas*, ou nas *assignaturas*.

Alguns espaços, que se notam em branco, ficaram para n'elles se escreverem nomes *proprios*.

§. 177. A *stichometria*, ou divisão de *sticos*, ou *versiculos*, e *meios versiculos*, nos livros *prosaicos* do antigo Testamento, é devida a S. *Jeronymo*; por isso os codices da *Escuritura*, assim constantemente divididos, não podem ser d'antes do fim do seculo IV.

DIVISÃO DAS PÁGINAS.

§. 178. Na *meia idade*, dividiam-se as paginas dos *codices* em duas columnas, para facilitar a sua escripturação, e leitura; mas nos *diplomas* e mais *documentos* nunca houve semelhante prática.

§. 179. Dos *rollos*, que temos em nossos cartorios, quasi nenhum tem mais de *uma* pagina; isto é, quasi nenhum é *opistographo* (§. 116.); e dos documentos, apenas ha alguns, poucos, e todos d'antes do seculo XIII., em que *passam* para o reverso os *nomes* das testemunhas.

O que todos os documentos antigos têm no reverso é o seu *resumo*, ou em letra coeva, ou posterior. É muito raro o que se encontra sem isso.

PONCTUAÇÃO.

§. 180. Attribue-se a invenção da punctuação ao grammatico *Aristophanes*, que floreceu dois seculos antes da era *christã*. Um simples puncto fazia tudo. Posto em *baixo* da linha, designava o *coma*, ou *inciso*; no *meio*, o *colon*, ou *membro*; e no *alto*, o *sentido* perfeito.

Hoje, e ha muitos seculos, já se não punctua assim. É do modo que dissemos no §. 37.

§. 181. Deixando o variadissimo uso dos seculos anteriores, achamos, que, na meia idade, tambem serviu o puncto, muitas vezes, de virgula, figurado como um 7; e os dois punctos, como 77 a par.

No seculo IX., os mais habéis *amanuenses*, serviram-se constantemente da punctuação, como *Aristophanes* a inventou. Ainda apparece d'esse modo no seculo XV., em algumas das *primeiras edições*.

No seculo X. serviu frequentemente de puncto *final* a virgula, com dois punctos em cima; um *j*; um 7; um *s*, sem cauda, com um puncto de *baixo*; o nosso puncto de *admiração*; duas *virgulas*; e dois, ou tres punctos, a *prumo*.

No seculo XI. usou-se egualmente do 3, e do .

No seculo XII. houve muita irregularidade. Só não a houve no uso dos tres punctos a *prumo*, e da *risca* (§. 169.), no fim das linhas.

É no seculo XIII., e seguintes, nota-se a maior *negligencia*.

§. 182. Com esta irregularidade apparecem os *codices* do nosso reino, que ainda existem; e não menos os nossos *diplomas*, e mais documentos antigos. O puncto é que *suppre* quasi sempre os outros signaes; e n'uns *sí-tios* se *omite*, n'outros figura-se de *diversos* modos.

§. 183. Os punctos de *exclamação* tiveram muitas vezes a *forma* de um o, com puncto *dentro*, ou ao *lado*; ou com virgula *dentro*, ou em *cima*; ou com *accento* circumflexo em cima; ou *entre* duas virgulas.

Os d'*interrogação* eram muito parecidos com o nosso actual.

A virgula sempre tem tido o *mesmo* uso; mas tem variado de figura.

§. 184. Sem perderem nada d'aquelle uso, que lhes é proprio, tambem os punctos serviram, e ainda servem para denotar os breves; como *ð.*, por *bus*; e *q.*, por *que*; — e, por consequencia, para distinguirem as siglas, e as notas numericas (§§. 157. e 158.).

Entre nós o puncto, de *baixo* da letra, ou letras, já quiz dizer, que essa letra, ou letras, se escreveram de mais. Chamava-se isso *sopnetar*.

§. 185. Os accentos, entre os gregos, regulavam a pronuncia, e fixavam o sentido de certas palavras. Entre os romanos, começaram no seculo d'Augusto; e tinham não só a applicação; que lhes davam os gregos, senão ainda a de distinguir as palavras *equivocas*, ou os casos semelhantes do mesmo nome; e significar algumas *abreviações*, ou *omissões*.

§. 186. O accento *agudo* fazia vêr as syllabas breves; o *grave*, as longas; e o *circumflexo*, composto de ambos esses, *suppria*, de quando em quando, o *m*, ou *n*, que, por brevidade se omittia.

Tambem o agudo, entre dois pontos, indicava palavra, ou letra, omittida; e, ás vezes, servia de virgula.

§. 187. No seculo v. começou a usar-se de um ponto por cima do *y*, para este se differençar do *v*; mas esse costume só se fez geral no seculo ix.; — e assim continuou até depois do xv.

No seculo x. tornaram-se frequentes os accentos, ou virgulas sobre os *ii* junctos, para evitar, que se confundissem com o *u*, no gothico moderno.

No seculo xi. estendeu-se isso a outras letras, especialmente ao *u*, para se distinguir do *n*; — e d'este modo mais se confundiram os *ii* com o *u*.

No seculo xiii. deu-se egualmente um accento ao *i* separado.

E no seculo xiv. converteram-se esses accentos, ou virgulas, em pontos.

Nos nossos codices, e documentos antigos, falta ordinariamente o ponto no *i*, e quasi nunca falta no *y*.

§. 188. Chama-se reclamo, ou *chamadeira*, a primeira palavra do caderno de um codice, ou a sua primeira syllaba, posta no fim da *ultima* pagina do *antecedente*.

§. 189. Tinham os reclamos o mesmo uso, que têm hoje, nos impressos, as letras do alphabeto; que é servirem de governo aos *encadernadores*.

Principiaram no seculo xi.; porém o seu uso mais constante data do xiv.

Ás vezes faltam, por se ter aparado o codice.

CAPITULO TERCEIRO.

Principios intrinsecos.

I.

IDIOMA.

§. 190. - Crê-se, que foram as *celtas* os primeiros habitadores da *Lusitania*; e que, por conseguinte, o *idiotismo* celtico foi o primeiro d'esta parte da Peninsula.

§. 191. Como quer que fosse, essa lingua primitiva, já mesclada de *celtico*, *phenicio*, *punico*, e *hellenico*, morreu sob a longa dominação dos romanos; e succedeu-lhe a *latina rustica* ou *simples*, alterada desde logo por locuções e vocabulos *indigenas*.

§. 192. Depois o imperio dos romanos succumbiu ao dos visigodos; e o d'estes, ao dos sarracenos; e essa lingua latina, tendo atravesado tudo isso, tambem foi, como não podia deixar de ser, successivamente modificada, ou corrompida com palayras e phrases *gothicás* e *arábicas*;— e por fim, até *francezas*, pela vinda do conde *Henrique* de Borgonha.

§. 193. Alli a fonte do nosso idioma. Começou informe e rude; e so pôde obter mui tarde suas *maneiras e côr nacional* (§. 110.). Os primeiros portuguezes mais cuidaram d'accrescentar seu poder, por *victorias* sobre os mouros, que de cultivar as letras.

§. 194. Se fôra nosso proposito tractar da nossa lingua com relação a toda a nossa *literatura*, dividilhamos por edades, *infancia, adolescência, virilidade, velhice, e renascimento*. Era a divisão mais natural, e mais seguida.

N'este logar, porém, somente temos de a considerar na parte, que respeita aos documentos antigos, que é o que se chama *paleologia*; e os nossos documentos antigos todos são do seculo IX. por deante. Por isso somente lhe assignamos *tres* periodos, — do dominio *sarraceno*, até à *fundação* do nosso reino; d'*ai*, até D. *Afonso III.*; e de D. *Diniz*, até D. *João III.*

§. 195. Diz-se, que, no *primeiro* periodo, a lingua da *religião*, e dos documentos *publicos*, para os refugiados nas *Astúrias*, e terras domadas pelos reis de *Leão*, era a *latina*; e que a dos documentos *particulares*, e da *erudição* era a *árabe*, a que os *christãos* se applicavam com maisíssimo ardor.

O que é exacto é termos em nossos cartórios alguns documentos d'este periodo, e serem todos escriptos no latim perfeitamente *barbaro* e corrupto d'aquellas eras.

§. 196. No *segundo* periodo *continou* a ser empregado geralmente, nos documentos, esse latim *barbaro*.

Ao menos já n'este periodo se principiou a crear a distincção entre a *nossa* lingua e a *gallega*. Para isso concorreu:

Ser estrangeiro o conde Henrique, e ter trazido consigo alguns *seus naturaes*.

Muitas *colonias*, que vieram de fóra, e se estabeleceram entre nós, — *francezas, inglezas, e flamengas*.

As *relações* com diversas nações, e pelos *casamentos* dos nossos primeiros reis.

Os *bispos*, que, por esses tempos, vieram d'*outros reinos* occupar as *nossas sés*; e as *ordens religiosas*, introduzidas por individuos, que também não eram portuguezes.

§. 197. No *terceiro* periodo faz-se, por assim se dizer, visível o modo progressivo, com que se vai formando a lingua *moderna*. Era isso devido ao coniuicto de muitas causas:

A *residência*, que D. Afonso III. tinha feita em *França*.

Os *bons mestres*, que buscou para seu *filho*.

Algumas *traduções*, que se fizeram; como a da *lei das Partidas*, e a da *obra* do mouro *Rasis*.

A *fundação* da *Universidade*.

O *estudo*, que muitos portuguezes tam fizeram fóra do reino.

A *intermissão* das *eleições canonicas*, que deram ázo a *provenirem* se na *curia* muitos estrangeiros, e *bispos* dos *reinos*, e outros *beneficicos* d'este tempo.

Faz-se uso da mesma lingua vulgar nos *documentos publicos*, em voz da *latina*, que usara nos periodos *precedentes*.

As *latim* só ficaram cabendo, e ainda hoje cabem, as *cartas d'ordens*; e as de *bacharel, licenciado, e doutor*.

§. 198. Aos mesmos *judeus e mouros*, que desde o começo da monarchia, até ao reinado de D. *Mancôel*, se toleravam no reino, foi *prohibido*, no tempo de D. *João*

1.º, o usarem da sua lingua nos seus documentos publicos. Deviam fazel-os na vulgar.

§. 199. No meio d'isto, ainda n'um livro de *registro da chancellaria* de D. Diniz, respectivo ás *apresentações* das egrejas do seu *padroado*, todas as apresentações, até 20 de janeiro de 1334, estão em latim. Verdade é que n'essa data se encontram *tres* em portuguez; mas depois continuam em latim, de 20 de fevereiro, até uma do ultimo de maio, a que se segue outra de 27 do mesmo mez, que já é em vulgar, como d'ái em deante o são todas.

§. 200. Tambem possuímos alguns *processos* d'este periodo, e algumas *sentenças*, principalmente ecclesiasticas, em que se faz uma ridicula *mistura* de clausulas latinas e portuguezas.

Accredita-se não ser isso effeito da vontade; senão talvez da *incerteza* da nossa lingua, e *ignorancia* da latina, que, no principio d'este periodo, tinha subido entre nós ao ultimo poneto de miseria.

§. 201. A introdução, porém, da arte *typographica*; a composição de varias obras, em que se contam as nossas *chronicas* mais antigas, e algumas *poesias*; e a maior extensão do nosso *commercio*, e o *tracto* com as nações extranhas, por meio da navegação; tudo isso pôde muito; — e a nossa lingua chegou á sua perfeição, no seculo de D. João III.

§. 202. Este monarcha, restaurando a Universidade de Coimbra; estabelecendo no *Collegio das artes* os estudos; que estabeleceu; e commettendo o seu ensino a

sabios *abalisados*, nacionaes e estrangeiros; fez que florecessem, ao mesmo tempo, as *sciencias maiores*, e as *humanidades*.

A linha *divisoria*, entre documentos publicos *antigos* e *modernos*, em quanto a idioma, traçou-a este reinado.

II.

ESTYLO.

§. 203. *Estylo*, em geral, é a maneira particular de dizer de cada um, falando, ou escrevendo; e applicado aos documentos, ha de ser o modo, ou *fôrma*, por que se exprimiu quem os notou, ou escreveu.

§. 204. O estylo costuma considerar-se em quanto á *quantidade*, e em quanto á *qualidade*; intendendo-se por quantidade o *numero*, e por qualidade a *natureza* e *collocação* das palavras.

Sob a primeira consideração divide-se em *attico*, *asiatico*, *rhodio*, e *laconico*; sob a segunda, em *tenue*, *medio*, e *sublime*.

Aqui restringimol-o a uma idea menos ampla. E a da pureza das palavras e phrases, e sua correção, nas duas especies de documentos, — em latim, e em vulgar.

§. 205. As noções de pureza, e de correção da elocução, sabem-nas todos, os que têm cursado as *boas letras*.

Consiste a pureza no emprego de palavras e phrases da *propria lingua*, e *approvedas* pelo uso dos que bem

falam, e a correção, em se unirem as palavras umas'as outras, segundo as regras da *syntaxe*.

DOCUMENTOS EM LATIM.

§. 206. Nos não temos, como já dissemos (§. 194.), documentos mais antigos, que o seculo IX.; e o latim por esses tempos era o mais corrupto e barbaro possível (§§. 192. e 193.).

Syntaxe irregular; palavras alheias a todas as edades do idioma romano; casos, generos, e numeros invertidos; e uma *orthographia* rudissima e incerta; eis o que, em geral, se vê no chamado latim dos nossos documentos antigos.

No que parecia haver uma especie de coherencia, era em se escrever do diphthongo *so a letra*, que soa mais isso mesmo falla ás vezes.

DOCUMENTOS EM VULGAR.

§. 207. A nossa lingua começou a ser empregada nos documentos publicos, nos reinados de D. Affonso III., e D. Diniz. Justamente no puncto, em que saia da sua infancia. D'isso se resentem bem esses mesmos documentos.

É um portuguez vertido á letra do antigo formulario latino, formulario, que, a pezar de se ter ido gradualmente mudando para o gosto particular do nosso idioma, ainda, em grande parte, tem chegado até nós.

§. 208. Em geral, a elocução tem mais de singeleza e simplicidade, que de elegancia.

São com tudo excepções a esta regra algumas representações dos povos, nas côrtes de D. Affonso V., e especialmente os seus protestos, no anno de 1471, sobre a entrada religiosa da princeza S. Joanna: os discursos de fr. João Alves, abbade de Paço de Sousa: algumas cartas do infante D. Pedro, thio e tutor do mencionada rei: e uma da infantã D. Maria, filha de D. Manoel.

§. 209. A orthographia era *arbitraria e quozada*. Por mais de dois seculos se dobraram *rr*, *ss*, e *ll* importunamente no fim e no principio da dicção; e se significaram as vogaes longas, dobrando-as; — além d'outras irregularidades, que se podem ver no *Elucidario da lingua portugueza*.

Tambem pelo *Elucidario* se pode notar a êdade, significação e uso das palavras, que ao depois se desprezaram, ou se conservaram, mas com sentido diverso (§. 110).

III.

FORMULARIO.

§. 210. *Formulario*, em geral, quer dizer o apontamento ou rol das formalidades, ou modos, por que é necessario proceder, para que certos actos sejam valiosos; e na materia, em que estamos, é isso mesmo referido á *authenticidade*, ou *fôrma juridica*, dos documentos.

Estas solemnidades nos codices são *menos*; as que a lei, ou estylo, prescreve para os diplomas são *mais*; e *mais ainda* as que exige nos documentos propriamente dictos.

§. 211. Depois do que dissemos, falando da forma mechanica dos documentos, o que temos a notar, sobre a forma, que respeita á genuinidade dos codices, é mui pouco, ou quasi nada.

O seu *título* acompanha ordinariamente o principio do texto. Muitos não declaram o nome do *author*; o do *copista* declara-se ás vezes no fim, accrescentando-se, em alguns, algumas clausulas de piedade; como *Qui scripsit, scribat, et semper cum Domino vivat; Laus sit tibi Xp̄;* ou outras similhantes.

§. 212. O que quasi todos trazem é a declaração do *tempo*, em que foram escriptos. Mas essa declaração nem sempre serve para determinar a idade do codice; por ser frequente o ir ellá passando do *original* para a *cópia*, e d'uma *cópia* para a outra.

Temos, entre outros exemplos, o do liv. 5 da *Ord. affons.* da camara do *Porto*, que, dizendo, no fim, que fôra acabado a 28 de junho do anno 1448, ainda depois se-lhe seguem, pela *mesma letra e tinta*, duas leis de data posterior.

§. 213. Quanto a diplomas e mais documentos, as suas solemnidades todas são relativas, umas ao *notario* e *tabellião*; outras ás *testemunhas*; outras ás *datas*; outras ás *rubricas* e *assignaturas*; e outras aos *sellos*.

Por esta ordem as tractaremos.

NOTARIOS E TABELLIÃES.

§. 214. A incursão dos barbaros, no seculo v., obrigou a Europa a cuidar mais da *guerra*, que da *arte de escrever*; de forma, que, d'aí ao seculo xii, foi mui

grande a ignorancia d'essa arte, ainda nas maiores personagens. Quem mais a sabia e practicava eram alguns *clerigos*, e principalmente os *monges*.

Estes pois é que eram os *notarios* de todos os documentos; — até dos de seu interesse immediato.

§. 215. O costume dos notarios era, declararem o seu nome sómente no fim do documento; quasi sempre depois do das *testemunhas*, e com alguma separação.

Alguns documentos apparecem, mas mui raros, e do seculo xi., sem essa declaração do nome do notario.

§. 216. A fórmula, com que se fazia e acompanhava essa declaração do nome do notario, é muito diversa da de hoje. Umaz vezes mencionavam tambem o nome de seu pae, ou o grau e dignidade, que tinham; como *Adefonsus prolis Iquilan̄i*; outras vezes envolviam o nome em *cifras*; já trocando umas letras por outras, como d por a, e por b, f por c; já substituindo as *vogaes* por *algarismos*, ou pelas consoantes, que se-lhes seguem immediatamente no alfabeto.

§. 217. As letras, palavras, ou clausulas *superfluas*, seponctavam-nas (§. 184.); as que, por descuido, *faltavam*, ou as entrelinhavam, ou marcavam o logar com um signal, que repetiam depois, no fim, onde as accrescentavam; e se *emendavam*, resalvavam, antes do seculo xiii. se quertam, depois por obrigação.

§. 218. Quando se tractava d'algun *contracto*, em que se precisava de dois ou mais *exemplares* do documento, para cada um dos contrahentes ter o seu; escrevia-os o notario todos no mesmo pergaminho; e depois

cortava-os, e entregava-os, divididos pelas letras *A B C*. Era isto com o fim de se poderem unir a todo o tempo, para se mostrar a sua *genuidade*.

Esta practica usou principalmente do seculo XIII. ao XV.

§. 219. As primeiras noticias, entre nós, de notarios com o nome de *tabelliães*, são de D. Affonso II. e o nosso mais antigo regimento de tabelliães, 6 de D. Diniz (S. 166), de 12 de janeiro de 1343. Além d'outras leis *extraneantes*, dispõem á cerca dos tabelliães, as *Ord. affons.* liv. 1. tit. 35 a 42, e tit. 47; *emanuel.* liv. 1. tit. 59 a 64; e *philip.* liv. 1. tit. 78 a 84.

Por allas se póde ver a differença entre tabelliães de *notas*, e de *judicial*; e o que se entendia n'outro tempo por *tabelliães do paco*, e *paco dos tabelliães*.

§. 220. Os signaes publicos dos nossos notarios e tabelliães só comecaram a ser obrigatorios por aquelle regimento de D. Diniz. Todavia temos documentos muito anteriores, que já trazem esses signaes dos notarios; e até dos *contrahentes*, e *confirmantes*.

Nas escripturas em rôlo, o signal publico do notario, ou tabellião, acha-se em todas as *juncturas* do pergaminho, ou folhas de papel; e sendo dois os tabelliães, punham os signaes, cada um do seu lado.

TESTEMUNHAS.

§. 221. O numero ordinario de testemunhas, nos nossos documentos antigos, era de *tres*; mas existem alguns com muitissimas mais. N'um do cartorio de Penhorada, da era 1033, contam-se não menos de 56.

Nem intervinham como testemunhas, nos contractos, só os *homens*. Ha exemplos de tambem serem admittidas as *mulheres*.

§. 222. O modo de as mencionar variava muito nos documentos em latim; mas o mais seguido era *Pro testes F. t̄s. F. t̄s. F. t̄s.*; ou escrever-se o nome da *segunda* por baixo do da *primeira*, e o da *terceira* por baixo do da *segunda*; e titarem-se depois *tres linhas*; se partir cada uma do fim de cada um d'esses nomes; de forma que, sendo a primeira e terceira *obliquas*, em sentido contrario á segunda *horizontal*, essas linhas visham logo a confundir-se o punha-se-lhe adiante *t̄s.* Quando duas testemunhas tinham o mesmo nome, rotava-se lissô com a *particella* *et*, ou *etiam*.

Nos documentos em vulgar, a formula commum pouco differia da de agora: *Testemunhas*; ou *Testemunhas que presentes foram, F. F. F. e outros*.

§. 223. O logar, em que assignavam, era no *fim*, ou seguidamente á data, ou em columna.

Nos diplomas venha a primeira columna os nomes dos *bispos*, e na segunda os dos *officiaes da casa real*, e *maynaes*, concluido, uns e outros, *op* (*confirmo*); e por baixo, d'essas columnas, as *testemunhas*, concluido *t̄s.*

§. 224. Por haver pouco quem escrevesse (§. 214.); poucas são as assignaturas, que se não achem suppridas por *cruzes*, ou pequenas riscas perpendiculares, cortando uma horizontal.

Estas riscas são tão uniformes, ou antes tão *identicas* ao rasgo do notario, que nos forcem a supprir uma de duas, — ou que os nossos documentos mais antigos

são quasi todos *meras cópias*; ou que tambem *era* o *notário* quem fazia esses mesmos signaes. A segunda é mais provavel; e que as partes se contentassem de só os corroborar, *pondo a mão* no documento.

DATAS.

§. 225. Intende-se por *data* d'um documento a declaração do *tempo* e *logar*, em que elle foi lavrado. Chama-se:

De *tempo*, se essa declaração é feita por alguma *era*; isto é, por algum *facto* memoravel, que serve no computo dos annos.

De *logar*, se especifica o nome da *povoação*, ou *sítio*, da feitura do documento.

De *pessoas*, quando designa quem *governava*, ou *figurava*, n'essa occasião.

E *historica*, quando se refere a algum *facto* importante.

§. 226. Consideradas d'outra sorte, ainda as *datas* se dizem:

Isoladas, ou *solitarias*, declarando, por um só modo, quando foi exarado o documento; e *multiplicadas*, offerecendo diversos dados junctamente.

Vagas, ou *indeterminadas*, quando se exprimem de maneira, que se não póde conhecer precisamente o calculo, a que se reportam os annos; e *especificas*, quando dão bem a entender esse calculo.

Correntes, quando a sua expressão é franca e usual; e *caprichosas*, se, periphrazeando, apresentam os numeros em retalhos.

Completas, se dão o dia, mez, e anno; e *incompletas*, se-lhes falta alguma, ou algumas d'essas cousas.

Extensas, quando se escrevem por inteiro; e *abreviadas*, quando se supprime ou só o *milhar*, ou o *milhar* e as centenas.

§. 227. Os nossos annos, antes e depois da *desmembração* do nosso reino do da *Hispanha*, contaram-se até D. João I., anno 1422, pela era de *Cesar*, ou *hispanica*, que precede 38 annos á vulgar. Ha todavia alguns exemplos de, já n'esse tempo, se datar, algumas vezes, pelos annos de *Jesu Christo*, ou indefinidamente, com a expressão *anno domini*, ou com referencia á *encarnação*, ou ao *nascimento*.

Ora o ponto, de que se têm feito partir os annos do nascimento de *CHRISTO*, e por consequencia os da *encarnação*, *circumcisão*, e *ascensão*, não tem sido o mesmo para todos. Temos pois *necessidade* de averiguar essa variedade de calculos.

§. 228. Mais. N'esses mesmos tempos antigos, até os fins do século XIII, contava-se por *calendas*, *nonas*, e *idos*; e estas *datas* vêm ás vezes acompanhadas dos dias da *lua*; ou da *epacta*; ou das *ferias*; ou dias da semana; ou dos dias das *festividades* (§. 226.).

D'aqui, outra *necessidade* para nós. A de avivarmos, com as ideas de *calendas*, *nonas*, e *idos*, tambem as dos dois *cyclos*, — lunar e solar, — que são os que regulam, um as *lunações* e a *epacta*, e por consequente, as *festividades moveis*; e *outro*, os dias da semana.

§. 229. Mais ainda. Entre esses documentos, anteriores a 1422, que se apartaram da era de *Cesar*, têm alguns datados pela *indicção*, e outros pela *hegira*, que divergem e distam muito dos annos de *CHRISTO*.

E eis uma *terceira* *necessidade*. A de saber o que

seja indocção: he girar, e os modos de as reduzir aos annos da era vulgar.

§. 230. Os nossos annos principiam do primeiro de *janeiro*, formando periodos de *quatro*, dos quaes os tres primeiros se compoem de 365^d, e o quarto de 366. Este computo é devido a *Julio Cesar*; e diz-se, por isso *juliano*.

N'este computo, porém, iam, em cada quatro annos, 44 de mais; e este excesso, pelo correr dos tempos, fez-se tão notavel, que no pontificado de *Gregorio XIII*: já dava 10^d de differença. Omittiram-se esses 10^d, saltando-se, do dia 4, ao dia 15 de outubro, de 1582; e para obviar a novos erros, determinou-se que sempre, d'ahi em diante, se tirassem tres dias em cada periodo de 400^o.

É o que se chama correção *gregoriana*.

§. 231. Na computação dos annos tem-se seguido dois calculos, — o *pisano*, e o *florentino*; assim chamados das republicas de *Pisa* e *Florença*, onde estiveram por muito tempo em uso. Ambos começaram os annos de 25 de março; mas o primeiro contava os *correntes*, e o segundo, *só os completos*.

Nós seguimos o *pisano*; não obstante começámos do primeiro de *janeiro*.

§. 232. A differença d'estes dois calculos, entre si, é d'um anno inteiro; e com relação aos nossos annos, concorre com elles o *pisano*, até 24 de março inclusive; e passando d'esse dia, é mister acrescentar-se-lhe uma unidade: O *florentino*, em quanto não chega àquelle dia 24 de março, tem de menos uma unidade; e depois, até ao fim de dezembro, vai coherente com os nossos.

§. 233. O mecanismo da numeração dos romanos, por *calendas*, *nonas*, e *idos*, é bem sabido. *Calendas* era o primeiro de cada mez. Os seis dias, que se seguem ao primeiro, nos mezes de *março*, *maio*, *julho*, e *outubro*, e os quatro, nos outros mezes, pertenciam para as *nonas*. Depois das *nonas*, havia sempre oito dias, que se chamam respeito aos *idos*; e os que restavam contavam-se pelas *calendas* do mez seguinte, em ordem *retrograda*.

O uso d'esta numeração, nos nossos documentos, offerece ás vezes, entre outras irregularidades, a de contar pela ordem *directa*.

§. 234. O *Ciclo lunar*, *decennovial*, ou *duros numero*, é o espaço de *dezenove annos*, que tanto é preciso decorrer, para que os dois annos, — lunar, e solar, — tendo começado *junctos*, se tornem a renovar no mesmo dia.

§. 235. O artifício d'este *cycle* não discrepa do da *epacta*. A *epacta* é uma consequência do *cycle*.

Como os mezes *lunares* são alternadamente *cautos* e *plenos*, o anno lunar não conta mais de 354^d, que tem a ser menos 11; que o solar. Por isso, estes dois annos, podendo começar *junctos*, nunca podem ir a par. Quando acaba o primeiro solar, já o segundo lunar tem 11; e esta differença no anno immediato *dobra*, depois *tripla*, e assim por diante.

§. 236. Para os harmonizar, toma-se essa differença de dias, que é o que se chama *epacta*; vai-se sommando com os que se vão seguindo, até chegar a numero, de que se possa tirar um mez; e esse mez, que se chama *intercalar* ou *embolístico*, entra no anno lunar, que n'esse caso fica de 13^m.

Em resultado d'esta operação de *sommas e subtracções*, no fim dos *dezenove annos*, tornam os dois annos a principiar quasi ao mesmo tempo.

§. 237. Estabelecido na supposição, de que o excesso de 11' por anno não influa nada, este cyclo funda-se n'um erro (§. 230.).

Heje o seu uso principal é guiar-nos á epacta, e o da epacta, mostrar-nos os *novilunios*.

§. 238. O processo para achar o aureo numero de qualquer anno; e pelo aureo numero, a epacta; e pela epacta, os novilunios, é facilimo.

Juncta-se uma unidade ao anno dado, e divide-se por 19. Se houver resto, esse será o *aureo numero*; não o havendo, o aureo numero é 19.

Multipliqua-se o aureo numero por 11, que é a differença do anno solar ao lunar, e divide-se o producto por 30, para tirar os mezes embolismicos. O resto será a *epacta*, — descontando-se-lhe 10^a, quando se tractar d'annos decorridos entre 1582 e 1699; e d'aí por deante sempre mais 1^a por cada 200^{an} (§. 230.). Sendo a epacta menor, que os dias, que tem de se-lhe tirar, acrescentam-se-lhe 30.

Somma-se a epacta com o numero do mez, cujo novilunio se procura, contando esse mez desde março inclusive, e junctando uma unidade á epacta, se elle for o de *fevereiro*; depois diminua-se a somma, ou de 30, se é menor, ou de 60, se for maior, que 30; — e o resto será o dia do mez, em que cá o *novilunio*.

§. 239. Achados assim os novilunios, já, sem quasi trabalho nenhum, iremos dar, quando quizermos, com os dias da lua, ou de qualquer festividade movel.

Para os dias da lua, é só *diminuir*, da epacta, sommada com o numero do mez, o numero, que nos mostrou o novilunio. O que ficar é o *dia da lua*.

Para os das festividades moveis, basta acertar com o da celebração da *Paschoa*.

A Paschoa celebra-se, por determinação do primeiro concilio de Nicea, no domingo immediatamente posterior ao *plenilunio* de março; a *Ascensão* é na 5.^a feira, *quarenta dias* depois da Paschoa; o *Pentecoste*; *dez dias* depois da Ascensão; a *Trindade*, *septe dias* depois do Pentecoste; o *Corpus christi*, na *quinta feira* seguinte á Trindade; a *dominga da septuagesima* é a *terceira* antes da *quaresma*; e seguem-se depois, por sua ordem, a da *sexagesima*, a da *quingagesima*, a *primeira*, *segunda*, *terceira*, e *quarta* da *quaresma*, e a de *ramos*.

§. 240. Cyclo solar, do *dies solis* dos romanos, ou *periodo dominical*, do *domingo*, é o espaço de *vinte oito annos*, no fim dos quaes tornam a corresponder os dias da semana aos mesmos dias do anno.

Se não foram os bissextos, seria só de *septe annos*.

§. 241. A cada um d'estes cyclos se apropria uma das *septe letras*, — A B C D E F G, — excepto nos annos bissextos, que têm duas, — uma até 24 de fevereiro; e outra d'esse dia por deante.

Por lhes pertencer designar os domingos, chamam-se *letras dominicaes*, ou *domingaes*, como antigamente se dizia.

§. 242. Dá-se como certo, que o *primeiro* anno da era vulgar foi o *decimo* do cyclo solar. Por isso, para se encontrar o cyclo solar de qualquer anno, não ha mais que junctar *nove* a esse anno, e dividir a somma por 28.

O resto mostrará o cyclo; e se for *zero*, o cyclo será 28.

§. 243. Querendo agora achar a dominical do cyclo, ou o anno *achado* é anterior, ou posterior a 1582 (§. 230).

Se é *anterior*, como n'esse tempo as series dominicaes andaram regularmente de 28 em 28^{as}, comee-se em *C*, e conte-se, do ultimo anno do cyclo, até esse mesmo anno *achado*, seguindo a *ordem directa* das letras, e a *retrograda* dos numeros, e dando uma *letra* a cada anno *commun*, e duas a cada *bissexto*.

Se, porém, o anno é *posterior*, a meio então é *dividir* por 4 o valor do anno *achado*; *sommar* o quociente da divisão com esse mesmo anno; *diminuir* 5, se elle for entre 1582 e 1699, e, d'af por deante, mais 1 por cada 100^{as}; e depois *dividir* por 7. O resto é a dominical, contando pela *ordem directa* dos numeros e *retrograda* das letras. Se o não houver, a dominical será a 7.^a; e se o anno, por ser *bissexto*, tiver duas, será *primeira* a indicada pelo resto, e *segunda* a mais proxima, segundo aquella *ordem retrograda* das letras.

§. 244. Em quanto a dominical, assim descoberta designa o domingo, as que se lhe seguem, contadas em *ordem directa*, hão de designar, uma a *segunda*, outra a *terça*, outra a *quarta feira*, etc.; e as que lhe antecedem, contadas em *ordem retrograda*, hão de tor designado, uma o *sabado*, outra a *sexta feira*, etc. Logo, por meio da dominical, se pôde conhecer qualquer *dia da semana*.

E tambem a *quantos de qualquer mez* foi esse dia. O puncto está, em que tenhamos *paciencia*, e nos recordemos, de que a letra *A* é sempre fixa no *primeiro de janeiro*.

§. 245. Cyclo da *indicção* é o espaço de *quinze annos*, que se contam segundos. O primeiro anno da *nossa era* foi o *quarto* d'este cyclo, usado ainda hoje nas *datas dos diplomas pontificios*.

Para se saber o seu numero, em qualquer anno da *nossa era*, *junctam-se tres* ao numero do anno, e *divide-se* a *somma* por 15. O resto dará o anno da *indicção*; e se não restar nada, será o ultimo do cyclo.

§. 246. *Hegira* quer dizer em arabe *saída da patria*. Os mahometanos adoptaram esta era em memoria da *fugida* de *Mahoma*, de *Meca* para *Medina*. A fugida foi n'uma *quinta feira*, 15 de julho do anno 622 da era de *CHRISTO*; mas a era conta-se do dia 16.

Para a reduzir á *nossa*, *dividem-se* os annos d'ella por 33; *diminue-se* o quociente do dividendo, e *somma-se* o resto com 621.

Pelo contrario, para reduzir a *nossa* á da *hegira*, *tiram-se* da *nossa* 621; *divide-se* o resto por 33; e *somma-se* depois esse mesmo resto com o quociente.

A razão da divisão é por serem lunares (§. 235.) os annos da *hegira*.

§. 247. O lugar mais usual de pôr as *datas*, nos tempos antigos, era ao findar do documento. Entre ellas e os *signaes dos contrahentes* e *testemunhas* não ficava nada de permeio. Ha com tudo exemplos de se declararem no *principio*, no *meio*, e ainda no *fim de todo* o documento.

Os nossos tabelliães exaram-na presentemente *quasi* no principio; isto é, logo depois de declararem a *natureza* do contracto, ou documento.

§. 248. A fórmula de as enunciar variava a cada passo.

Notum diē quod erit; die erit; erit die; in era; facta series die erit; sub die quod est; stantem et permanentem die; et hoc fuit in era; actum fuit; datum, ou data in; dante em; feita foi a carta; feito o prazo; sabbam todos, ou sabbam quantos este estromento virem que na era do nascimento; etc., foram as mais usadas, desde o seculo IX. ao reinado dos Philippes, em que se começou a caminhar para a uniformidade, que têm hoje.

§. 249. Até muitas vezes, nos seculos XIV. e XV., se exprimiram os dias dos mezes pela declaração dos *andados*, ou *por andar*.

Entrava na conta de uns e outros o dia da data; e então a regra é: Nos andados, o dia, que a data disser andado, esse é que é exactamente o dia da data. Nos por andar, *diminuem-se* dos dias, que tiver o mez, os dias que a data disser; e o resto, com mais um, será o dia da data.

§. 250. Os caracteres, empregados para as exprimir, foram, segundo os tempos, letras majusculas do gothico, semigothico, ou francez, misturadas, ás vezes, com minusculas.

Nos documentos de letra franceza predominam as onciaes (§. 162.).

Actualmente, e já de ha muito, que nos documentos publicos se escrevem as datas por *extenso*, em letras alphabeticas, e não por algarismos.

RUBRICAS, E ASSIGNATURAS.

§. 251. *Rubrica* é um certo signal, com que se suppre a assignatura. Ordinariamente é o monogramma (§. 155.) do nome, em cursivo (§. 151.).

Usam de signaes d'esta ordem os soberanos para authenticar os seus decretos e resoluções de consultas; e os prelados ecclesiasticos, os secretarios d'estado, e os magistrados superiores tambem se servem d'elles n'aquelle despachos, em que os outros ministros poriam por extenso o seu sobrenome.

Algumas ha, que difficulosamente se adivinha de quem sejam.

§. 252. *Assignatura*, em linguagem diplomatica, é o signal, ou nome d'alguem, feito por elle, ou por outrem a seu rôgo, n'um documento publico.

Já tocámos na doutrina dos signaes ou assignaturas (§§. 220., 223., e 224.); mas foi só na parte relativa aos notarios e testemunhas; agora será na que respeita aos soberanos, e seus ministros e secretarios.

§. 253. As primeiras assignaturas, que apparecem, dos nossos soberanos, são do tempo de D. Diniz. A sua forma ordinaria, até D. Affonso IV., nos diplomas latinos, era *Rex vidit*; e nos vulgares, *El Rey a viu*. Depois de D. Affonso IV., *Rey*, ou *El Rey*.

Tudo o que vimos, fora d'isto, são excepções; como *Ego Rex Dionisius manu mea subscripsi*, de D. Diniz; *Eu El Rey soescrevy aqui*, de D. Affonso IV.; *A treiste Reynha*, de D. Leonor, na sua regencia, por morte de D. Duarte; *Principe*, de D. João II., em quanto regeu

o reino por seu pae; e *Príncipe*, ou *O Príncipe*, de D. Pedro II., em quanto vivo D. Affonso VI.

§. 254. A multiplicidade de negocios, ou outras *circumstancias* equivalentes, tem obrigado, varias vezes, os soberanos a usar da assignatura de *fôrma*, ou *chancellia*.

Assim succedeu a D. João II., e ao cardeal D. Henrique, nos ultimos annos da sua vida; e em algumas occasiões a Philippe I., Philippe III., D. Affonso VI., D. Pedro II., e D. Maria I.; — e assim tambem já tem succedido em nossos dias.

§. 255. A prática de *cobrir* a assignatura com *riscas*, á maneira de colchete, começou em D. Pedro I.; e em D. Affonso V., a dos *cinco pontos* em cruz, adeante da assignatura.

Da lembrança d'aquellas riscas, sobre a assignatura, é que talvez nascesse a da *guarda*, que não vem a ser outra cousa, senão a firma, ou rubrica do soberano (§. 251.).

§. 256. Estabelecida a rubrica e os cinco pontos, ficou sendo assignatura competente:

Para as leis, e mais diplomas, que principiam pelo nome do soberano, e são por elle assignados, *El Rey*, ou *A Raynha*, ou *O Príncipe*, com *guarda* e cinco *pontos*.

Para os alvarás, e cartas regias, *Rey*, ou *Raynha*, ou *Príncipe*, com os cinco *pontos* sómente.

E para os decretos, e resoluções de consultas, sómente a rubrica, ou *guarda*

§. 257. A datar do tempo de D. Manoel, a assignatura do soberano, nas leis, alvarás, e cartas, vem acompanhada da *referenda*, ou assignatura dos *secretarios*, *reitor*, ou *reformador* da Universidade, e *presidentes* dos tribunaes, — ou por *dois membros* do tribunal, se não havia presidente.

Quem referenda hoje todos esses, e os mais *actos* dimanados do rei, são os *secretarios d'estado* respectivos.

SELLOS.

§. 258. *Sello*, em latim *sigillum*, quer dizer, n'este logar, o distinctivo, ou signal, com que se marcam certos documentos, em prova da sua authenticidade.

Segundo os diversos tempos, e os differentes modos de os ver, têm os sellos tido diversos *nomes*, e prestam-se a varias *divisões*.

§. 259. Em relação ao nosso reino, que é o que immediatamente nos importa, consideral-os-hemos, — em quanto á *materia*, de que são feitos; em quanto ás *pessoas*, que usam d'elles; em quanto á *importancia* dos documentos, a que se applicam; em quanto ao *modo*, por que se empõem, e ficam nos documentos; e em quanto á *fôrma*, e *grandeza*, que têm.

§. 260. Por *materia* dos sellos póde entender-se, ou a do *instrumento*, ou *canho*, com que se sella; ou aquella, em que se sella.

Para a *primeira* tem servido toda a qualidade de *metaes*, e até *pedras preciosas*, *vidros*, e *marfim*.

Para a *segunda* tem-se adoptado a *tinta*, o *chumbo*, a *maltha*, a *cera*, o *lacre*, a *obrea* e o *papel*.

§. 261. A tinta era para os chamados sellos *de rodadas, rodados, ou chãos*, de que se fez uso desde D. Affonso Henriques, até D. Sancho II.

Pintavam-se á penna, em fórma de circulo, no fundo do documento, entre as columnas dos confirmantes, e testemunhas; e ordinariamente tinham no meio ou a *figura* do soberano, ou o seu *nome*, e em redor os das pessoas da familia real.

§. 262. O chumbo só tem sido usado nos sellos dos soberanos.

D'estes sellos, os mais antigos são de D. Affonso II.; e os de mais, que nos restam, são de D. Diniz, D. Pedro I., e alguns dos seus successores.

§. 263. Maltha é uma especie de bitume, composto de cera, resina, gesso, e gordura.

Ha-a *branca, vermelha, verde, e escura*; e algumas vezes apparece, com essas mesmas côres, coberta de papel a impressão dos sellos.

§. 264. A cera, que se encontra nos sellos, é das mesmas côres, que a maltha; e tambem a ha *preta*, coberta de *vermelha*; e *branca*, coberta de *vermelha*, ou de *verde*,

Da branca usou D. Sancho I., D. Pedro I., D. Fernando, D. João I., D. Duarte, a rainha D. Leonor, e D. Affonso V.

Da vermelha, D. Sancho I., D. Sancho II., D. Affonso III., D. Diniz, D. Affonso IV., D. João II., D. Manoel, D. João III., e D. Sebastião.

A verde e a escura, e a preta coberta de vermelha, e a branca coberta de vermelha, ou de verde, só se vê, do meiado do seculo XIV. ao meiado do XV., nos sellos

d'algumas *altas personagens*, principalmente eclesiasticas.

§. 265. O lacre é uma *composição asiatica*, de gomma lacca, cera, terebintina, e outros ingredientes. a que se mistura vermelhão, para os encorporar.

Não é conhecida na Europa, senão ha pouco mais de dois seculos e meio. São, por isso, *modernos* os sellos em lacre.

§. 266. Tambem são modernos os sellos de papel e obrea.

Ha quem pretenda, que a de côr vermelha só foi introduzida pelos *mesmos tempos*, em que se começou de empregar o lacre; mas esta opinião parece ter contra si, o apparecer já essa obrea em sello da rainha D. Catharina, mulher de D. João III.; e em carta do *cabido* de Coimbra, á rei D. Manoel.

§. 267. Com respeito ás pessoas, a quem pertencem os sellos, dividem-se em *reaes e particulares*.

Os reaes todos têm as armas do reino, — a principio só as *quinas*, e depois as *quinas cercadas de castellos*, que, tendo sido mais, hoje não são, senão *septe*.

Os particulares primeiro tiveram a *figura*, ou *representação* dos individuos; depois passaram a ter, como têm hoje, as suas *armas*.

§. 268. Dos nossos soberanos, D. Diniz, e D. Affonso IV., além do sello real, tambem usaram d'outro, que se chamava *do cavallo, equestre*, ou d'*auctoridade*.

Era um sello, em que se representava o soberano a cavallo.

§. 269. Pelo lado da maior, ou menor, importancia dos documentos, em que serve, o sello diz-se *grande*, ou de *puridade*, *camafeu*, e *sinete*.

Sello grande é o mesmo, que sello real. Tem uso nos negocios publicos, e documentos de maior monta.

Os de puridade, camafeu, e sinete, são sellos particulares do soberano, que pouco differem entre si. Só, talvez, em se costumam empregar o *primeiro* em objectos de *mais segredo*; o *segundo* em ter a effigie do soberano; e o terceiro, em ter as suas armas, ou divisa propria. Usavam-se nos negocios privados, ou de menos monta.

§. 270. Pelo modo, por que se estampam, e ficam nos documentos, os sellos ainda se dividem em sellos de *chapa*, e *pendentes*.

Os de chapa, chamados tambem sellos *das tavoas*, e sellos *redondos*, em contraposição dos pendentes, são applicados immediatamente sobre o documento, por meio de cera, obrea, ou outra massa, e o papel, em que fica impressa a figura do sello.

Os *pendentes* são os que se prendem e penduram do documento. Datam do reinado de D. Sancho I. São, por consequencia muito mais antigos, que os de chapa, que, segundo se crê, não são anteriores a D. Diniz.

D'estes sellos pendentes, a uns de cera compridos, de D. Duarte, D. Affonso V., e D. João II., com a legenda *sigillum curiale*, dá-se a denominação especial de sellos *da corte*.

§. 271. Aquella parte do sello, que constitue a sua *frente* ou *face*, chama-se *anverso*; a opposta é o *reverso*; e o sello posto no reverso, quando menor, que o do anverso, tem o nome de *contra-sello*.

Entre nós, salvas poucas excepções, todos os sellos

reaes pendentes têm o reverso com a *mesma* legenda e symbolos, que o anverso.

§. 272. Para as prisões dos sellos pendentes, quer de chumbo, quer de cera, quer d'obrea, tem-se usado muita cousa, — *tiras* de couro, ou pergaminho; *cordões* de seda, ou de linho; *fitas*, *trança*, ou *nastro* de seda, ou de lã; *fitas* de seda, em forma de *lupa*; e até *fitas* soltas de retroz, ou cadarço de varias cores.

Hoje são fitas largas de seda.

§. 273. A forma dos nossos sellos ou é *redonda*, ou *oblonga*.

É redonda em todos os de chumbo, menos sómente em quatro de D. Affonso II., que são em figura de coração.

Nos de cera, sendo *reaes*, é de ordinario, oblonga, mais larga em cima, e tambem, de quando em quando, com sua base, ou fundo; sendo particulares, uns são oblongos, outros redondos, á vontade de seus donos.

A grandeza ordinaria dos de chumbo é de *duas* pollegadas de diametro; mas os de chancella sobem, ás vezes, até *seis*. Os de cera são de *quatro* pollegadas d'*altura*, sobre *duas* de *largura*.

§. 274. A sua legenda é em *latim*. Nota-se, como grande novidade, alguma que apparece em *portuguez*.

A punctuação, porém, tem sido diversa:

No sello pendente de D. Sancho I. separavam-se as palavras, ou siglas, com *um puncto* sómente.

Nos de D. Affonso II., D. Affonso IV., D. Pedro I., e D. Fernando, com *dois punctos* ao alto.

Nos de D. Sancho II., D. Affonso III., e D. João I., com *tres punctos*, tambem ao alto

E de D. João IV. para cá, é como era no tempo de D. Sancho I.

§. 275. Por ultimo, a fragilidade dos sellos e da sua prisão tem dado causa a que se tenham *destruido*, ou *desencaminhado*, muitos com o tempo.

Assim, em quanto restar, pelo menos, nos pendentes, a prisão, ou o logar d'ella; e nos de chapa, o seu vestigio, ou sombra; não se deve ter por viciado o documento, só por lhe *faltar* o sello.

Pela cera é que se póde descobrir a falsidade, quando a haja. A cera quanto mais *nova*, mais unctuosa, e flexivel; e quanto mais *antiga*, mais reseccada, e tendente a desfazer-se

FIN.

INDICE.

PRELIMINARES.

- I. Lei, e suas divisões. — II. Hermeneutica, e suas divisões. — III. Observações. — IV. Subsídios necessarios. — V. Historia. — VI. Necessidade do seu estudo I a 10

HERMENEUTICA.

- CAP. I — *Hermeneutica geral* : — I. Logica. — II Juridica 11 a 22
 CAP. II. — *Hermeneutica particular* : — I. Do direito romano. — II. Do direito canonico. — III. Do direito patrio 23 a 37

DIPLOMATICA.

- CAP. I. — *Noções geraes* — I. Definições. — II. Necessidade do seu estudo. — III Historia — IV. Divisão. — V Subsídios 39 a 42
 CAP II. — *Princípios extrinsecos* — I Materia dos documentos, *subjectiva, apparente, e instrumental*. — II Figura das letras, *essencial, e accidental, siglas e notas tirannicas, novas feições dos caracteres, e uso que têm tido*. — III. Fôrma mechanica dos documentos, *linhas, margens, divisão entre as palavras, divisão em paragraphs, divisão em paginas punctuação, accentos e reclamos* . . . 43 a 63
 CAP III. — *Princípios intrinsecos* — I Idioma — II Estylo — III Formulario *notarios e tabellães, testemunas, datas, rubricas e assignaturas, e sellos* 65 a 92

CORRECÇÕES.

§. 14.	E' deductiva	<i>leia-se</i>	É deductiva
§. 57.	destróe		destrói
§. 83.	<i>epistola</i>		<i>epistolas</i>
§. 116.	dá-se-lhes		recebem
§. 117.	sendo logo feitas		sendo logo feitos
§. 128.	eram, em quasi toda a parte, em papel, egypcio ou d'algo- dão.		eram em papel, em toda a parte, onde elle já era conhe- cido.
§. 194.	Por isso sómente		Por isso só